



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19740.720158/2008-20
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1302-001.785 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de fevereiro de 2016
Matéria IRPJ/CSLL - Glosa de juros sobre o capital próprio e de perdas no recebimento de créditos
Recorrente DACASA FINANCEIRA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

NULIDADE. LANÇAMENTO. PRORROGAÇÃO TARDIA DO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF. INOCORRÊNCIA. Nos termos da legislação então vigente, a prorrogação do MPF se efetivava mediante registro eletrônico efetuado pela respectiva autoridade outorgante, e não dependia da ciência do sujeito passivo. ERROS DE CÁLCULO. Inexiste prejuízo à validade do lançamento se os critérios de cálculo são claramente expostos pela autoridade lançadora, permitindo a defesa do sujeito passivo e a avaliação, no contencioso administrativo, das alegações assim contrapostas.

GLOSA DE PERDAS. CRÉDITOS PASSÍVEIS DE DEDUÇÃO NO PERÍODO FISCALIZADO OU ANTERIOR. PERDAS QUE SUPERAM O VALOR CALCULADO PELA FISCALIZAÇÃO. Cancela-se a exigência se o recálculo promovido pela autoridade lançadora deixa de considerar aspectos que poderiam afetar o saldo devedor deduzido como perda, e firma a impossibilidade de a contribuinte ter apropriado os juros depois de ultrapassados 60 (sessenta) dias de atraso, sem confirmar contabilmente que este foi o procedimento adotado pelo sujeito passivo. CRÉDITOS PASSÍVEIS DE DEDUÇÃO EM PERÍODO POSTERIOR. Correta a interpretação fiscal pautada na contagem do prazo legal a partir do último vencimento sem pagamento. PERDAS ASSOCIADAS A OPERAÇÕES FIRMADAS DEPOIS DA DEVOLUÇÃO DE CHEQUES RECEBIDOS PARA QUITAÇÃO DO EMPRÉSTIMO ORIGINAL. Mantém-se a glosa se o crédito original foi levado a perda e o sujeito passivo não prova a contabilização da receita decorrente de sua recuperação antes do segundo registro de perda.

JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. PERÍODOS ANTERIORES. REGIME DE COMPETÊNCIA. A dedução de juros a título de remuneração do capital próprio está limitada, dentre outros aspectos, à variação da Taxa de

Juros de Longo Prazo - TJLP verificada no período ao qual se referem os lucros destinados. Ao deixar de segregar o resultado comum de sua atividade daquele atribuível à utilização do capital dos sócios, a sociedade designa integralmente o lucro apurado como remuneração deste capital, e somente pode destiná-los aos sócios mediante distribuição de dividendos. Inadmissível, portanto, a dedução posterior de juros sobre capital próprio tendo por referência a variação da TJLP em períodos passados. TAXA APLICÁVEL. VARIAÇÃO PRO RATA DIA. Ao determinar que o cálculo dos juros está limitado à variação *pro rata dia*, a lei apenas estipulou que será considerando o dia do acréscimo ou decréscimo eventualmente verificado no patrimônio líquido ao longo no ano-calendário. Nada na lei permite concluir que, mesmo mantendo-se inalterado o patrimônio líquido ao longo do período de apuração, a TJLP seria proporcionalizada em razão da quantidade específica de dias de cada trimestre.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado em: 1) por unanimidade de votos, REJEITAR a argüição de nulidade do lançamento por vícios em prorrogações do MPF; 2) por maioria de votos, REJEITAR a argüição de nulidade do lançamento por erro nos cálculos, divergindo as Conselheiras Daniele Souto Rodrigues Amadio e Talita Pimenta Félix; 3) por maioria de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário relativamente à glosa de juros sobre o capital próprio, divergindo as Conselheiras Daniele Souto Rodrigues Amadio e Talita Pimenta Félix; 4) por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário relativamente à glosa de perdas, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa (presidente da turma), Alberto Pinto Souza Júnior, Daniele Souto Rodrigues Amadio, Eduardo de Andrade, Rogério Aparecido Gil, Talita Pimenta Félix. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana de Barros Fernandes Wipprich.

Relatório

Colhe-se da Resolução nº 1101-000.104 o relatório das ocorrências até então verificadas nos autos:

O presente processo retorna de diligência requerida pela Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, então integrante da 2ª Turma Ordinária desta 1ª Câmara, por meio da Resolução nº 1102-00.011.

A contribuinte interpôs recurso voluntário contra acórdão da 6ª Turma de Julgamento da DRJ/Rio de Janeiro I que, por unanimidade de votos, julgou improcedente impugnação interposta contra lançamento que lhe exigiu crédito tributário no valor total de R\$ 5.065.380,46.

A autoridade lançadora constatou excesso de dedução de despesas de juros sobre o capital próprio no ano-calendário 2006, dado que a aplicação da TJLP de 7,86808219% sobre o patrimônio líquido no início do período de apuração de R\$ 47.568.870,76 resultaria em despesa de R\$ 3.742.757,85, ao passo que a interessada deduziu R\$ 4.219.239,77. Considerando que a Lei dispõe que o cálculo deve ser realizado pro rata dia, entendeu a autoridade lançadora que para encontrar a taxa efetiva a ser utilizada no cálculo deveria ser ponderada a taxa vigente em cada trimestre pelo número de dias de cada trimestre, em relação ao total de dias do ano. Assim, distribuindo os 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de 2006 ao longo de cada trimestre, e considerando as TJLP divulgadas trimestralmente, apurou a taxa efetiva com oito casas decimais de precisão.

Também foram glosadas deduções de perdas no recebimento de créditos. Inicialmente o auditor responsável observa que a ação fiscal originou-se de retificação da DIPJ que elevou a dedução em referência, no ano-calendário 2006, de R\$ 42.726.566,11 para R\$ 52.159.908,33.

A contribuinte foi intimada a individualizar as perdas registradas, e a apresentar planilhas com as informações de todos os contratos de empréstimos que geraram as perdas mensais no recebimento de créditos no ano de 2006, bem como a indicar qual o sistema de amortização utilizado para o cálculo das parcelas de cada um dos contratos constantes do arquivo mencionado acima, com a indicação da fórmula matemática respectiva e menção à inclusão ou não dos custos referentes à taxa de administração e IOF na determinação do valor da parcela.

Concedidas prorrogações de prazo, a fiscalizada apresentou os elementos solicitados, informou que adotava o sistema de amortização francês (usualmente conhecido como “Tabela Price”) e indicou a fórmula respectiva para cálculo das prestações. Exigiu-se que a interessada submetesse o arquivo apresentado ao Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos Digitais (SVA), o que foi feito, bem como esclarecesse o porquê de alguns contratos constantes do arquivo magnético apresentarem valores de parcelas pagas nulos ou em branco, o que, depois de uma segunda intimação, foi atendido mediante apresentação de novos arquivos validados, acompanhados do esclarecimento de que os contratos que ainda permaneciam com valores nulos referiam-se a perdas em operações de cartão de crédito ou adições de débitos de contratos já enviados anteriormente para perdas, em função da devolução de cheques e/ou troca de cheques dados em garantia, não se tratando, portanto, de um novo contrato, mas sim de um aumento de saldo de contratos em perdas.

A autoridade fiscal exigiu outros esclarecimentos acerca destas operações, bem como da forma de sua contabilização, obtendo em resposta que tanto os contratos com apenas uma, como aqueles com nenhuma parcela a ser paga pelo tomador, referiam-se a adições de débitos de contratos já enviados anteriormente para perdas, em função de devolução de cheques e/ou troca de cheques dados em garantia, não se tratando, portanto, de um novo contrato, mas sim de aumentos de saldo em contratos em perdas. Acrescentou, ademais, que a contabilização de todos os valores era feita por meio de saldos, através de lançamentos mensais.

Diante deste contexto, abordando a legislação acerca da matéria, a autoridade lançadora demonstrou sua aplicação tomando como exemplo um dos contratos de crédito firmados pelo contribuinte, de modo a chegar a algumas conclusões gerais acerca do tema em racionínio indutivo. As características do referido contrato eram: 1) valor financiado: R\$ 2.173,42; 2) taxa de juros: 4,5% a.m.; 3) número de prestações: 10; 4) IOF: R\$ 14,94; 5) taxa administrativa e período de carência: nulos; 6) valor principal do empréstimo, equivalente ao valor financiado acrescido do IOF e da taxa de administração (neste caso igual a zero): R\$ 2.188,36; e 7) cálculo das prestações mensais pelo "sistema Price", incluindo a taxa de administração e o Imposto sobre Operações Financeiras (IOF).

Reportando-se à fórmula para o cálculo das prestações no Sistema de Amortização Francês ("Tabela Price"), alterou-a na medida em que no caso dos contratos firmados pela fiscalizada, o valor do IOF e da taxa administrativa incidentes na operação são embutidos no valor principal, e no caso eventual de concessão de prazo de carência, os juros são apropriados no período pro rata die. Adotou, assim, as seguintes referências:

$$pmt = \frac{ix(1+i)^{n+\frac{c}{30}}}{(1+i)^n - 1} x(pv + tac + iof)$$

onde:

pmt é o valor da prestação

i é a taxa de juros do contrato no formato decimal

n é o número de prestações do contrato

c é a carência em dias para o pagamento da primeira prestação

pv é o valor principal do contrato

tac é o montante de taxas administrativas

iof é o valor do IOF do contrato

E, a partir desta fórmula, determinou em R\$ 276,56 o valor da prestação do contrato adotado como exemplo, observando que ela não corresponde ao valor indicado pela fiscalizada (R\$ 289,00). Defende, assim, o cálculo pela fórmula matemática adotada, a fim de que o valor global das perdas no ano de 2006 não venha a ser alterado em função de erros nos valores das prestações constantes no arquivo fornecido pela fiscalizada.

Anota que o contrato em referência apresenta como último pagamento sem vencimento a data de 05/07/2005, autorizando sua dedução seis meses depois, em 05/01/2006, na medida em que a perda é inferior a R\$ 5.000,00. Observa que o critério de valor é observado porque no contrato em referência o saldo devedor seria de R\$ 870,00, equivalente ao valor ainda a amortizar do principal de cada contrato, ao qual se somam os juros embutidos nas duas parcelas seguintes que seriam pagas, haja vista que esses juros, por força do art. 9º da Resolução nº 2.682, de 21 de dezembro de 1999, do Banco Central do Brasil combinado com o art. 11, caput, da Lei nº 9.430/96, ainda são contabilizados como receita, podendo, entretanto, ser excluídos das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Demonstra os lançamentos contábeis relativos ao contrato tomado como exemplo, no momento da contratação e liberação dos R\$ 2.173,42, bem como a evolução contábil decorrente do pagamento de 7 (sete) das 10 (dez) parcelas do financiamento, considerando o valor de parcela apurada segundo os cálculos da Fiscalização, com a conseqüente apropriação das receitas de juros, apurando o saldo devedor de R\$ 829,68, no qual além do principal estão incluídos juros a serem apropriados de R\$ 69,43, assim como o IOF e a TAC, de forma proporcional. Na hipótese de transcorridos 3 (meses) meses do último vencimento sem pagamento, demonstra que o mencionado art. 9º da Resolução BACEN nº 2.682/99 autorizaria o reconhecimento de receitas financeiras nos dois primeiros meses de atraso, e a partir daí os valores correspondentes seria contabilizados como rendas a apropriar, em conta retificadora do ativo.

Ressalta que o art. 11 da Lei nº 9.430/96, na mesma linha da referida disposição do Banco Central, autoriza a exclusão daquelas receitas financeiras levadas a resultado nos dois meses posteriores ao vencimento do crédito, mas acrescenta que não obstante os encargos financeiros de créditos vencidos poderem ser deduzidos já sessenta dias após o vencimento do crédito, este prazo acaba sendo absorvido, no caso de contratos com perdas de valor igual ou inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelos seis meses de atraso necessários para dedução do próprio saldo devedor do contrato (art. 9º, §1º, inciso II, a, da Lei nº 9.430/96).

Conclui, assim, que a dedução de perda no recebimento de créditos está limitada à soma do saldo devedor deste contrato com as receitas financeiras embutidas nas duas próximas parcelas que seriam pagas, demonstrados nas planilhas de fls. 138/1928. Acrescenta que neste valor já estão computadas, de forma proporcional, as perdas decorrentes do IOF e das taxas administrativas, na medida em que estes valores encontram-se diluídos no cálculo das prestações, compondo o montante amortizado com o pagamento de cada parcela. E demonstra que no contrato tomado como exemplo, a dedução admissível seria de R\$ 817,78, e não de R\$ 870,00, como indicado pela interessada.

Por fim, consigna que, para a dedução em 31/12/2006 de perda gerada por um contrato, é necessário que, nesta data, já tenham transcorridos mais de seis meses do último vencimento em pagamento, ou, em outras palavras, que a diferença entre a data correspondente ao último dia do ano e a data do último vencimento sem pagamento seja superior a seis meses.

Passa a abordar, então, a análise da documentação obtida, enfatizando que foram utilizadas as informações prestadas pela contribuinte, substituídas na fórmula de cálculo antes demonstrada. Conclui que há incongruências nos dados apresentados, acerca do sistema de amortização que a interessada diz adotar, e do valor da prestação cobrada dos tomadores do empréstimo. De toda sorte, apesar de demonstrar o cálculo dos juros e da amortização do principal embutidos nas parcelas do contrato antes tomado como exemplo, reafirma que a perda

corresponde ao que denominado, em sua planilha, de “Saldo Devedor”, “Juros 01” e “Juros 02”.

Observa, ainda, que:

- os contratos constantes de fls. 1950/1956 somente gerariam perdas dedutíveis em 2007 (dado que não atendido o critério temporal, a perda somente seria dedutível se declarada judicialmente a insolvência, a falência ou a concordata do devedor);
- os contratos de fls. 1929/1947 já poderiam ter gerado perdas em 2005, mas que são admitidas em 2006 porque sua dedução é uma faculdade conferida pela lei;
- foram excluídos contratos que apresentavam taxa de juros igual a zero e apenas uma ou nenhuma prestação a ser paga pelo tomador do empréstimo, dado ter a contribuinte esclarecido que estes registros de perdas já haviam sido antes efetuados, assim não se configurando um novo contrato, mas sim um aumento de saldo de contratos em perdas, consoante demonstra em abordagem à decoluição de cheques dados em garantia, concluindo que seu recebimento representariam recuperação de crédito, e seu não recebimento não alteraria a perda decorrente do contrato original, mas ainda assim cogitando da possibilidade de sua dedução como perda caso o recebimento do cheque representasse receita oferecida a tributação, o que não se verificou porque houve mero controle extracontábil para posterior dedução das perdas;
- foram excluídos os contratos que geravam perdas superiores a R\$ 5.000,00, mas ainda não vencidos há mais de um ano em 31/12/2006.

Para os contratos restantes, o agente fiscal calcula o valor da prestação, do saldo devedor após o pagamento das parcelas pelo tomador, bem como os juros dos dois períodos seguintes, e, portanto, pela soma dessas últimas parcelas, o valor da perda gerado por aquele contrato. Adicionando 180 dias à data do último vencimento sem pagamento, identifica os contratos geradores de perdas com atraso superior a seis meses, e totalizadas as perdas promove seu confronto com a dedução registrada contribuinte, admitindo como dedutível o menor dos dois valores, na medida em que a Lei apenas faculta, e não obriga, a sua dedução.

A dedução admitida representa R\$ 45.030.234,18, aí já incluídas as perdas consideradas admissíveis quando superiores a R\$ 5.000,00, bem como as parcelas que eram dedutíveis em 2005. Considerando que a contribuinte deduziu R\$ 52.159.908,33 a este título em sua apuração do ano-calendário 2006, a autoridade fiscal promove a glosa de R\$ 7.129.674,15.

Sobre a base tributável total (R\$ 7.129.674,15 + R\$ 476.481,92 = R\$ 7.606.156,07) calcula o IRPJ e a CSLL devidos, equivalentes aos valores principais de R\$ 1.901.539,02 e R\$ 684.554,05, respectivamente, aos quais imputa multa de ofício de 75% e juros de mora calculados com base na taxa SELIC, ensejando o crédito tributário total lançado de R\$ 5.065.380,46.

A Turma Julgadora de 1ª instância julgou improcedente a impugnação em acórdão assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 2006

Ementa: MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF). NULIDADE. A suposta inobservância por parte do autuante de norma infralegal relativa à emissão e prorrogação do MPF não atinge a competência dessa autoridade fiscal na realização plena das suas atividades legalmente próprias e nem torna nulo o lançamento.

DILIGÊNCIA. PERÍCIA. JULGAMENTO. A realização de diligências e perícias tem por finalidade a elucidação de questões que suscitem dúvidas para o julgamento da lide, sendo, por conseguinte, prescindível quando o feito fiscal contém todos os elementos necessários para seu prosseguimento.

JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO (JCP). DEDUTIBILIDADE. Sem prejuízo dos demais critérios legais, a pessoa jurídica pode deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os JCP que pagar, até o limite calculado sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP).

PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS. DEDUTIBILIDADE. Ressalvados os demais critérios legais, as perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica podem ser deduzidas como despesas, para determinação do lucro real, desde que estejam os créditos vencidos há mais de seis meses.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. Ressalvados os casos especiais, o lançamento reflexo colhe a mesma sorte do denominado matriz, em razão da relação de causa e efeito existente entre ambos.

Cientificada da decisão de primeira instância em 14/10/2009 (fl. 2896), a contribuinte interpôs recurso voluntário, tempestivamente, em 13/11/2009 (fls. 2897/2994), apresentando ainda o aditamento de fls. 3067/3070, acompanhado dos documentos de fls. 3084/4449.

As razões de defesa estão assim sintetizadas na Resolução nº 1102-000.011:

Discorre sobre o procedimento e a decisão e, em síntese, pede, a) liminarmente, sejam desconsiderados os argumentos expendidos quanto ao erro da autoridade lançadora, no tocante à dedução das perdas efetivas. (Entre os valores consignados na DIPJ original e retificadora) Posto que se enganara ao redigir suas razões de impugnação mas reitera que igualmente manteve-se o erro do autuante quanto a um eventual limite de dedução de R\$ 45.030.234,18 (quarenta e cinco milhões, trinta mil, duzentos e trinta e quatro reais e dezoito centavos), eis que tal montante foi considerado antes de apresentada e analisada toda a documentação oferecida pela Recorrente demonstrando as suas perdas com relação aos cartões de créditos, de modo a autorizar os valores utilizados a título de dedução. Tal limite não observou os dados lançados na DIPJ retificadora, mas somente na declaração original; o que por si só já demonstra que as perdas lançadas na DIPJ original estavam inferiores ao que deveria ter sido informado, conforme a própria fiscalização reconhece.

Observa que, tendo em vista diversos outros argumentos preliminares e de mérito que corroboram a improcedência da autuação em cotejo, entende não haver qualquer prejuízo para o prosseguimento no trâmite do presente processo e no consequente afastamento da respectiva cobrança.

b) Pede a análise dos “NOVOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS EM SEDE DE RECURSO VOLUNTÁRIO”, por conta do tempo suficiente que teve para produzir a integralidade dos elementos hábeis a comprovar a regularidade no registro das perdas efetivas em todas as operações comerciais que realizou no ano-calendário de 2006. (E que não atendeu este pedido no prazo de 30 dias concedidos na fase inquisitória, pela exigüidade do prazo ante a quantidade de documentos analisados). Trabalho somente concluído nesta fase, em torno de 50.000 operações de empréstimo financeiro foram catalogados). Destaca a impossibilidade de impressão e juntada nos autos de todos esses documentos em um processo administrativo; motivo suficiente para justificar a perícia, conforme requerido anteriormente.

Comenta que a impossibilidade de comprovação compreendeu, inclusive, o período pelo qual se estendeu toda a fiscalização, tendo em vista, dentre outros equívocos do procedimento fiscal, as flagrantes inexistências, incoerências e insuficiências nas exigências apostas pelas intimações encaminhadas quanto aos documentos e informações à época requeridos.

Embora apresentasse o contrato meramente ilustrativo, supôs que fosse realizada verificação individualizada dos contratos, providência que não se verificou, embora expressamente requerida.

Comenta que para se garantir quanto a negativa de conversão do julgamento em diligência, dando continuidade a outras verificações internas, adotará, neste momento, nova conduta, apondo novas informações quanto a seus argumentos muito embora não haja solicitação do fiscal, e aumentando o número de exemplos utilizados para cálculo e documentação, embora se mantenha a impossibilidade de documentação sobre todas as operações, sanável apenas por meio de nova diligência ou perícia fiscal.

Desta forma, impõe-se, de início, registrar tal possibilidade de instrução probatória e oferecimento de novos argumentos em sede de Recurso Voluntário, tal como perfeitamente previsto na legislação aplicável e permitido pela jurisprudência desse Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Suportaria seu pedido a Lei 9784/1999, da qual transcreve os artigos 2º, 3º, 38, 65 e 16 do decreto 70235/1972.

Invoca o princípio da verdade material, o que obrigaria a análise dos documentos apontados e oferecidos nessa fase de julgamento.

c) Aduz, também, a Preliminar de Nulidade do procedimento, por vício no MPF, e de forma diversa a consignada na decisão combatida, não se trata de "mero elemento de controle da administração tributária, disciplinado por norma infralegal e desprovido do condão de gerar nulidade no âmbito do processo administrativo fiscal". Mas tal conclusão é equivocada posto que a sua instituição é regrada pelo Decreto nº 3.724/2001, sendo clara a obrigatoriedade da observância das disposições de regência da matéria, mormente após as alterações promovidas pelo Decreto nº 6.104/2007, artigo 2º, § 2º, 4º, 5º, o que prova a essencialidade de respeito aos seus comandos, sob pena de nulidade do procedimento, o que ora requer.

Transcreve Portaria SRF 11.371, de 12/12/2007, artigos 11 e 12, e art.7º, § 1º e 2º. do Decreto 70235/1972, linha na qual expende vasto arrazoado, reforçando seus argumentos com as decisões proferidas no acórdão 106-13.329; 101-94060.

Alude que através do demonstrativo de prorrogações (doc. 05), o referido MPF seria inicialmente válido até o dia 28 de junho de 2008 e somente até essa data a autoridade fiscal estaria apta a efetuar a primeira prorrogação, como regularmente feito, prorrogando-o até o dia 27 de agosto **subseqüente** (doc. 06).

Todavia, buscando nova prorrogação até o dia 26 de outubro, a autoridade fiscal incorreu em manifesta ilegalidade, uma vez que o MPF anterior já estava extinto, nos termos inciso II do artigo 14 da Portaria SRF nº 11.371/2007.

Também, diante da nova prorrogação, imperioso observar o art 15 § único da Portaria acima mencionada, ou seja, a substituição do autor da ação. Conclui na seguinte linha:

(...)

“Portanto, os dois últimos procedimentos de prorrogação, que englobaram o período de 28 de agosto até 10 de dezembro de 2008 (data em que a fiscalização foi encerrada), foram instaurados em manifesto desacordo com as normas aplicáveis, restando contaminados de vício insanável o bastante para torná-los nulos de pleno de direito.

Referida nulidade afronta ao princípio da moralidade, na medida em que a administração tributária é obrigada a respeitar as regras e prazos por ela própria fixados para validar seus atos.

Tal cautela busca evitar a protelação indefinida e sem controle de ações fiscais.

Não foi outro o entendimento do Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, ainda quando denominado Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, na forma seguidamente transcrita.”

Transcreve as ementas dos acórdãos Ac 106-13329,101-94060,106-13156, que secundariam seus argumentos.

3)Alude ERROS DE CÁLCULO INCORRIDOS na fiscalização QUANTO À DEDUÇÃO DAS PERDAS EFETIVAS, repisando as razões oferecidas em sede de

impugnação, para concluir que a metodologia utilizada pelo autuante não se compagina com a realidade dos fatos.

Repisa que o autuante escolheu exemplos que não refletem a verdade material, no que tange a imposição da base de cálculo, estima de uma forma completamente em desacordo com aquela verdadeiramente ocorrida.

Reclama que os termos de adesão juntados à impugnação não tiveram dos julgadores a importância que o assunto requeria. E, continua:

“Nada obstante a relevância conferida ao assunto tanto pela fiscalização como pela ora Recorrente enquanto Impugnante, haja vista que tal forma de cálculo serviu de principal base para a cobrança do valor total autuado, a decisão ora recorrida, surpreendentemente, sequer examinou os argumentos relacionados, alegando unicamente que “quanto à inobservância, pela fiscalização, do prazo de carência nos contratos de empréstimos entre a interessada e seus clientes, o fato foi alegado pela defesa sem o necessário acompanhamento de documentação de teor suficiente para dar a ele suporte material, sendo certo que alegar sem provar é o mesmo que não alegar”.

Ora, primeiramente, deve-se consignar que os Termos de Adesão juntados a título exemplificativo perfazem plenamente o objetivo de comprovar os dias de carência concedidos a determinado contrato, pois, além de apresentarem a assinatura do beneficiário do empréstimo, descrevem nitidamente o discutido período de carência, por mera confrontação visual no documento, da data de celebração do contrato e a data de vencimento da 1ª prestação.

Veja-se, por exemplo, que no Termo de Adesão da Sra. Lúcia Cabral do Nascimento (Contrato nº 03.607336-1, ao invés do informado no Termo de Verificação Fiscal, de nº 00.242444-2) - doc. 04 da presente e doc. 09 da Impugnação, consta, além de sua assinatura, a data de adesão (30.09.2004) e a data de vencimento da 1ª prestação (01.12.2004), o que presume a concessão de 30 (trinta) dias de carência, contados após os primeiros 30 dias usuais de vencimento normal da 1ª prestação, conflitando com a carência zero utilizada pela fiscalização.”

Reclama da decisão por não informar o motivo que a levou a considerar insuficiente como prova do acerto em seu procedimento, bem como não se preocupar em manter uma exigência respaldada em uma base de cálculo presuntiva.

Aponta a falta de motivação como mais um elemento a justificar a necessidade de ser declarada nula a decisão combatida. Além do que, o “racional empregado pela referida decisão se mostra claramente contraditório, uma vez que, se realmente fosse assim, não haveria motivo para rejeitar o pedido de conversão do feito em diligência ou da realização da perícia, outrora requeridas pela ora Recorrente”.

Alude a impossibilidade física da juntada desses documentos (50.000) porque os autos não os comportariam, mas, por cautela e com o objetivo de demonstrar de maneira ainda mais clara que os erros de cálculo denunciados se estendem à maior parte das operações realizadas, aumenta por ora o número de exemplos utilizados (doc. 05) e acosta, através de mídias eletrônicas, todas as informações necessárias para o cálculo das operações então realizadas.

Cita que restou demonstrado o equívoco de cálculo perpetrado pelo autuante quanto ao exemplo eleito como modelo, ou seja, a operação com a Sra. Lúcia Cabral do Nascimento (Contrato nº 03.607336-1), já anteriormente mencionada.

Sobre os respectivos valores se aplicou a fórmula referente ao Sistema de Amortização Francês ("Tabela Price"), considerada a apropriação dos juros no período pro rata die. Aponta as variáveis que construíram o modelo, para dizer que na aplicação desta fórmula o fiscal considerou que a variável que representava (carência em dias para o pagamento da primeira prestação) nada valeria, ou seja, não haveria dias de carência naquela hipótese. E continua:

“Como exhaustivamente consignado pelas razões de Impugnação, assim se afirma porque, como se vê das fls. 20 e 21 do Termo de Verificação Fiscal, a parte da

fórmula em que se faz a soma 'n + c/30', para se encontrar a potência a elevar quanto à parte superior da fração, no exemplo utilizado virou 10 (dez).

Significa dizer que, sabendo-se que a variável 'n' (número de prestações do contrato) valia 10 (dez), para calcular o valor da potência a autoridade fiscal entendeu que a fração 'c/30' seria 0 (zero), como se não houvesse qualquer carência, encontrando, por fim, o valor de R\$ 276,56 (duzentos e setenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), o que confrontaria com o valor declarado pela Recorrente de R\$ 289,00 (duzentos e oitenta e nove reais)

(...)

Conforme já mencionado nas presentes razões, no Termo de Adesão da Sra. Lúcia Cabral (doc. 04 da presente e doc. 09 da Impugnação), consta a data de adesão (30.09.2004) e a data de vencimento da 1ª prestação (01.12.2004), perfazendo um período de 2 (dois) meses, o qual é constituído pelo usual decurso de 1 (um) mês para o pagamento e, ainda, mais 30 (trinta) dias de carência.

Desta forma, em sua reconstituição dos cálculos relacionados ao contrato da Sra. Lúcia Cabral do Nascimento (fl. 20), com normal postergação de 30 (trinta) dias, o d. fiscal ignorou este detalhe, concluindo que o valor da prestação calculada para o empréstimo encontrar-se-ia incorreta (fl. 21). Ao repetir o cálculo utilizando a fórmula apresentada ao fiscal em resposta a sua intimação, e considerando o prazo da carência (postergação do 1º vencimento em 30 dias) por ele ignorado.

Demonstra a fórmula que utilizou a qual é a realidade dos fatos (doc c). O erro do fiscal teria provocado erro em todos os valores lançados. Esse motivo, por si bastante para anulação do feito.

No mérito refere-se à IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA QUANTO AOS VALORES DEDUZIDOS A TÍTULO DE JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO, porque obedeceu aos limites de dedução instituídos na lei. E o autor da ação, embora registrando que fora respeitado os limites delineados pelo artigo 9º. §1º da Lei 9249/1995, com a redação dada pelo artigo 78 da Lei 9430/96, afirma que os cálculos consideraram, apenas, o limite do parágrafo, sem observar o limite do caput do artigo.

Em suas razões oferece o documento 07, cópia do livro razão e doc 08, balancete gerencial, onde afirma que as informações foram reunidas na planilha de cálculo (doc 09), que comprovaria o valor de deduzido no período R\$ 3.746.048,57 sendo a diferença de R\$ 473.191,20 decorrente da remuneração aplicada em favor dos sócios e acionistas por estes não terem recebido parte dos JCP's no ano de 2005.

Comenta que o limite imposto através do artigo 9º. do § 1º do art. 9º da Lei nº 9.249/95 caberia unicamente na forma de cálculo dos juros pagos ou creditados individualmente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio", não se estendendo a limitar a correção dos valores que não haviam sido distribuídos, a qual traduz mera adequação do valor ao longo do tempo e, por isso, não representando qualquer vantagem a título de dedução, linha na qual invoca decisões administrativas que secundariam sua posição. Comenta, também, a título de argumentação que, mesmo se errada em sua conclusão, quando muito, caberia a cobrança da postergação do pagamento do imposto, nos termos do PN02/1996, o qual transcreve na íntegra, e não o lançamento conforme consignado nos autos.

Comenta a falta de certeza do valor exigido, o que macularia a base de cálculo da exigência, implicando em novo cálculo para se chegar ao valor correto.

Retorna ao tema – DAS PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS – para dizer que observou rigorosamente todos os critérios objetivos estabelecidos pelo art. 9º da Lei nº 9430/1996. Releva que a parte da autuação relacionada a esse item decorreu da adoção pela fiscalização de premissas equivocadas, as quais foram mantidas pela decisão recorrida, também de forma indevida.

Isto porque o CRITÉRIO TEMPORAL PREVISTO NO ART. 9º, § 1º, II, "A", DA LEI Nº 9.430/96, conforme se aduz do Termo de Verificação Fiscal, parte dos créditos, sem garantia, de valores menores ou iguais a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) que foi

desconsiderada com base na equivocada interpretação do art. 9º § 1º, II, a, da Lei nº 9.430/96, através da qual "*o critério temporal previsto nesse dispositivo, para dedução de perdas no recebimento de créditos da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, é que tenham transcorrido mais de seis meses da data do último vencimento sem pagamento*".

Alude que a fiscalização foi incapaz de demonstrar a legislação que assim determinava, uma vez que essa manifestamente não existe.

E que o prazo utilizado pelo fiscal não se compagina com o dispositivo legal. Desta forma, parte do valor exigido já está diretamente prejudicada, embora não se faça idéia de em quanto a mesma seria calculada, pois a fiscalização não informou o quanto autuou em razão dessa malsinada premissa de contagem, o que exige que os autos sejam baixados em diligência, de forma que possa ser realizada tal aferição.

Reclama, ainda, da - DA RESTRITIVA INTERPRETAÇÃO DA AUTORIDADE FISCAL QUANTO AOS JUROS EMBUTIDOS PARA FINS DE APURAÇÃO DAS PERDAS EFETIVAS, pois embora a autoridade fiscal não tenha vinculado diretamente qualquer cancelamento das perdas efetivas declaradas pela Recorrente em razão dos juros embutidos em valores principais inadimplidos, ilegalidade idêntica à destacada no tópico anterior se constata da malsinada afirmação de que somente seria permitida a dedução dos acréscimos referentes às duas parcelas seguintes, premissa que, equivocadamente, também serviu de fundamento para o cálculo das autuações analisadas.

Acosta os dispositivos relacionados, quais sejam, o art. 11 da Lei nº 9.430/96 e o art. 9º da Resolução BACEN nº 2.682, de 21 de dezembro de 1999, e comenta que à leitura dos aludidos dispositivos somente traduz conduta proibitiva quanto à dedução dos encargos constituídos anteriormente ao período de 60 (sessenta) dias, o que significa que todos os valores correspondentes que superem tal limite mínimo podem ser utilizados no cálculo das perdas definitivas. E comenta:

Ao contrário, a redação do art. 11 da Lei nº 9.430/96, que efetivamente possui competência para inaugurar qualquer restrição às condutas fiscais dos contribuintes, se destina ao valor "auferido a partir do prazo definido neste artigo", querendo dizer que todo e qualquer encargo posterior a este lapso pode ser considerado. (destaque das razões)

Comenta ser este o caso do exemplo escolhido pela própria Fiscalização, no qual há a possibilidade de os encargos pertinentes às 03 (três) parcelas que não foram quitadas serem incluídos, tendo em vista que todos superaram o período mínimo determinado.

Deste modo, novamente se verifica que a Fiscalização pretendeu impor entendimento que não possui qualquer respaldo legal, em prejuízo do seu direito e distorce a realidade de qual seria, efetivamente, a diferença cabível.

No tocante AS PERDAS EFETIVAS QUANTO ÀS ADIÇÕES DOS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO EM RAZÃO DA SUBSTITUIÇÃO DE CHEQUES - recorda que a parcela restante da autuação se refere aos contratos em que consta uma ou nenhuma parcela a ser paga, em relação à qual a Fiscalização concluiu que o valor adicional dos cheques apresentados pelos clientes em acréscimo à operação original "não é levado a resultado, mediante débito na conta caixa e crédito", alegando que tal valor não seria oferecido à tributação e, por isso, não seria dedutível.

Mas informa que os valores são levados a resultado e, conseqüentemente, suscetíveis à tributação, uma vez que os contratos em tela nada mais são do que acréscimos aos negócios jurídicos firmados anteriormente, representando entrega de título (cheque) com cômputo de juros, para pagar prestação em aberto, acrescenta:.

Destarte, se verifica com clareza que o recebimento de novos cheques quanto a operações que ensejaram o registro de perdas traduz a cobrança da Recorrente em determinado cliente sobre o acréscimo (juros por atraso) aos valores originários, de forma que o cheque posteriormente apresentado nada mais é do que o pagamento de juros decorrentes

Aduz que, se por ocasião do desconto tais cheques não forem cobertos não haveria outra alternativa considerar seus respectivos valores como perdas, na forma do art. 9º da Lei

nº 9.430/96. A confusão talvez se deva à forma pela qual as instituições financeiras adotam a contabilização de tais perdas, apesar de ser de notório conhecimento que a contabilidade não pode, de maneira alguma, servir como critério exclusivo para a determinação da incidência de tributos a recolher ou do direito de dedução em discussão.

Consigna que observa os critério de apuração das perdas segundo os preceitos previstos nas Leis nºs 8.981/95 e 9.430/96 e que todos os ajustes necessários são registrados no Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR, devidamente apresentado à Fiscalização, nada obstante esta não tenha registrado qualquer descumprimento específico.

Mas, diante da inexistência de regulamentação destinada especificamente a esta hipótese, os registros contábeis referentes a estas perdas, tal como ocorria com a sistemática de provisão anterior (PDD), seguem devidamente as disposições de apuração mensal da Resolução nº 2.682 do Banco Central (doc. 10 da Impugnação).

Aponta, como exemplo, o contrato de empréstimo celebrado pelo Sr. Abel Vitorino De Moura Neto, a segunda operação nada mais é do que uma complementação da contratação anterior relativa ao pagamento de juros que, evidentemente, não estavam previstos na negociação inicial.

E acrescenta que mesmo se tais valores pertinentes aos juros não fossem oferecidos à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, o E. Superior Tribunal de Justiça já consolidou o posicionamento de que tais parcelas não configuram qualquer acréscimo patrimonial a ponto de justificar a incidência do IRPJ e, de forma reflexa, da CSLL, a saber:

"TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ART. 43 DO CTN - IMPOSTO DE RENDA - JUROS MORATÓRIOS - CC, ART. 404: NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA - NÃO-INCIDÊNCIA.

Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ.

Recurso especial improvido." (grifou-se)

Conclui que não cabe considerar a possibilidade de excluir tais valores das perdas registradas DA DEPRECIÇÃO NO CÁLCULO DAS PERDAS EFETIVAS EM RAZÃO DA SUPOSTA FACULDADE PREVISTA NO § 1º DO ART. 9º DA LEI Nº 9.430/96" Diz encerrar as razões de mérito, para contestar, mais uma vez, os cálculos realizados na referida autuação de forma a comparar "o valor das perdas calculado por esta Fiscalização (Coluna 'Perda Calculada' em fls. 138 a 1.928), (constante da coluna Saldo Devedor Deduzido como Perda' em fls. 138 a 1.928), tendo sido considerado sempre o menor dos dois valores (Coluna Perda Admissível fls. 138 a 1.928)".

Teria a autoridade fiscal justificado tal perda em razão do § 1º do art. 9º da Lei nº 9430/96, o qual pretensamente facultaria "a dedução de perdas no recebimento de créditos, o que permitiria, inclusive, uma dedução parcial", mas a adoção do menor valor possuiu o único intuito de lhe prejudicar, haja vista que, a uma, se a razão para alteração de valores decorreu da forma como foram consideradas adições ou deduções nas respectivas fórmulas, o cálculo deve ser meramente matemático, não havendo qualquer elemento de convicção envolvido; e, a duas, restou óbvio que a Recorrente buscou sempre aproveitar as deduções a que tem direito.

Sendo a intenção da autoridade fiscal esclarecer de forma justa a questão, dentre os inúmeros documentos e informações solicitados durante o procedimento de fiscalização, poderia em qualquer momento indagar à Recorrente se esta teria a disposição de exercer a aludida faculdade parcialmente.

Esclarece, como dito na impugnação, que pretende aproveitar integralmente os direitos de dedução que a legislação competente lhe confere, de modo que PUGNA PELA RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO da aludida autuação e dos respectivos documentos vinculados, por se tratar de questão eminentemente material, para que seja aproveitada a integralidade das perdas se, tal como sustentado pela fiscalização, tal aproveitamento

tenha ocorrido a menor do que o valor a que teria direito, gerando equivocada impressão de opção pelo aproveitamento meramente parcial.

E acaso assim não se conclua, pede prazo razoável para apurar o quanto teria sido aproveitado a menor e, assim, retificar as informações e documentos relacionados de forma a obter o aproveitamento integral das perdas geradas quanto ao recebimento de créditos em decorrência das suas atividades comerciais.

Como demonstrara, por todos os ângulos, que a autuação ora combatida não deve ser mantida, de modo que os valores lançados como despesa correspondem, efetivamente, às perdas no recebimento de créditos de acordo com os requisitos determinados pela legislação aplicável, notadamente as Leis nºs 9.249/95 e 9.430/96 e, diante dos diversos equívocos incorridos pela Fiscalização e dos documentos e informações já acostados aos autos, a Recorrente requer, acaso a autuação originária não reste nula ou improcedente, o que se admite apenas para fins de argumentação, a conversão do feito em diligência, nos termos do art. 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72 e do art. 38 da Lei nº 9.784/99, especialmente pela comprovada impossibilidade e alto custo financeiro e operacional quanto à emissão, transporte e juntada aos autos de milhares de documentos e informações essenciais ao deslinde da questão em comento.

A contribuinte apresenta aditamento às suas razões de recursos, às fls. 3067/3070, e repete da dificuldade em juntar os documentos envolvidos, para fornecer os elementos hábeis comprovar regularidade no registro das perdas quanto a todas as operações comerciais realizadas no ano-calendário objeto da autuação, tanto em razão da significativa quantidade de cópias relativas um exercício inteiro (em torno de 50.000 - operações de empréstimo financeiro) como em decorrência da impossibilidade de sua impressão e juntada nos autos de um processo administrativo, corroborando a necessidade de conversão do feito em diligência, conforme já requerido alhures.

Afirma que a documentação esteve disponível desde o início da fiscalização, caso fosse intimada para tanto ou, ainda, se tivesse ciência de que o fiscal usaria cálculos que dependessem de tais documentos, os quais seriam apresentados por liberalidade.

Cita como exemplo, quanto aos dias de carência de cada uma das operações, os quais, diretamente determinantes para o cálculo das respectivas parcelas dos empréstimos concedidos aos clientes (e, consequentemente, no cálculo das perdas no recebimento dos respectivos créditos), foram completamente desconsiderados pela autoridade fiscal, nada obstante houvessem sido plenamente apresentadas durante a fiscalização as planilhas com todas as informações pertinentes que esclareciam a regularidade nos cálculos dos valores respectivamente deduzidos.

Por isto acosta novos Termos de Adesão hábeis a demonstrar que em outras operações (as quais se encontram igualmente entre as operações discriminadas na planilha apresentada à fiscalização e através do Recurso Voluntário por meio de mídia eletrônica) a Requerente concedeu carência a seus clientes, de modo que a fórmula aplicada aos cálculos das respectivas perdas deveria também nessas oportunidades considerar tal variável, para assim, encontrar os corretos valores calculados para fins de perdas.

E, embora impossibilitada de juntar todos os termos de adesão firmados quanto ao ano-base de 2006, com base nas razões anteriormente expostas, a nova juntada que demonstra, ao menos em parte das operações correspondentes, a existência da carência e o conseqüente erro de cálculo da fiscalização, o que reforça não só os argumentos de nulidade da autuação como, subsidiariamente, o requerimento de realização de diligência.

Protesta pelo recebimento das razões e dos documentos anexados para, assim, reiterar a necessidade de se determinar a anulação da autuação contestada, tendo em vista o manifesto o erro da fiscalização no cálculo do valor autuado, conforme plenamente comprovado pelo Termo de Adesão já apresentado (Sra. Lúcia Cabral) e pelos outros 12 (doze) juntados através do presente aditamento.

A conversão do feito em diligência foi assim justificada pela I. Relatora:

O Recurso é tempestivo.

No termo de verificação de fls. 2625/2674, a causa de lançar, conforme apontado no relatório do voto condutor do acórdão guerreado, decorre: a) excesso no limite de dedutibilidade de despesas com juros sobre capital próprio (JCP) e b) dedução indevida de perdas no recebimento de créditos.

No tocante ao primeiro item o auditor comparou as despesas com juros sobre o capital próprio, deduzidas indevidamente, observando dois limites: **i)** o equivalente ao montante definido pela aplicação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) sobre as contas do patrimônio líquido, excluídos os valores referentes às reservas: (a) de reavaliação de bens e direitos; (b) de reavaliação de bens imóveis e patentes que tenham sido capitalizados, em relação às parcelas não realizadas; e constituídas como contrapartida da correção monetária e ainda não realizadas. **ii)** igual a metade do lucro computado antes da dedução dos JCP ou dos lucros acumulados e reserva de lucros.

Na primeira verificação ela considera os valores de TJLP e o número de dias de cada trimestre do ano-calendário de 2006, informado às fls. 2.636, apontando a taxa pro rata dia, arredondada até oito casas decimais, igual a 7,86808219%. Em seguida aplicou este percentual sobre o montante do patrimônio líquido, (porque não havia reservas a serem excluídas, igual a R\$ 47.568.870,76) valor obtido na linha 40 da ficha 37B da DIPJ retificadora do período (fls. 130). Com isso chega ao limite de dedutibilidade de R\$ 3.742.757,85, valor informado na declaração já referida, ficha 06B, linha 45 (fls.117), em R\$ 476.481,92.

Na segunda verificação, o atuante confrontou os JCP, iguais a R\$ 4.219.239,77 (inicialmente, com o lucro líquido antes do IRPJ - ficha 06B, linha 61, da DIPJ retificadora, igual a R\$ 5.544.998,15, adicionado dos JCP); depois, com os lucros acumulados (ficha 37B, linha 35), no valor de R\$ 21.010.947,61, somados às reservas de lucros (ficha 37B, linha 31, de R\$ 1.3953914,44). Em ambas comparações, concluiu que não houve desrespeito aos limites.

A Contribuinte, neste item, aduz o acerto em seu procedimento e pede, que se o Colegiado não concordar com sua tese, baixe o processo em diligência para que seja verificada a ocorrência da figura da postergação no pagamento do imposto devido. (Antecipação de despesas).

Em relação às deduções de perdas no recebimento de créditos, o atuante considerou indevidos o montante de R\$7.129.674,15 número encontrado através de raciocínio indutivo, a partir da análise de um contrato de financiamento entre a interessada e uma cliente sua, para obter conclusões gerais acerca do tema. As características do referido contrato eram: (i) valor financiado, R\$ 2.173,42; (ii) taxa de juros, 4,5% a.m.; (iii) número de prestações, 10; (iv) IOF, R\$ 14,94; (v) taxa administrativa e período de carência, nulos; (vi) valor principal do empréstimo, equivalente ao valor financiado acrescido do IOF e da taxa de administração (neste caso igual a zero), R\$ 2.188,36; e (vii) cálculo das prestações mensais pelo "sistema Price".

A Contribuinte, em sede de recurso reitera o pedido de diligência para que fosse revisto o lançamento.

No que tange à dedução das despesas referentes ao juros sobre o capital próprio (JCP) e o valor excessivo considerado no ano calendário, invoca a Contribuinte a possível ocorrência de postergação (independente do aspecto de se referir aos juros sobre o capital próprio, matéria não analisada pela Câmara).

Assim, por economia processual, e para que se evite o argumento de cerceamento do direito de defesa da recorrente, pede-se que o diligenciante observe se houve, provisão a menor desta conta no período anterior e no seguinte.

No tocante aos valores referentes às deduções das perdas decorrentes dos financiamentos realizados, entendo que é salutar a conversão do julgamento em diligência por dois motivos: primeiro, porque a Recorrente fez a DIPJ retificadora, e, segundo alega, faz todos os ajustes necessários de sorte a infirmar a Denúncia Fiscal; e, o segundo motivo, é que pela legislação em vigor, o fisco pode utilizar formas racionais de desenvolver seu trabalho de auditoria, mas não lhe é permitido presumir valores a partir de raciocínio indutivo (partindo do particular para o geral) porque a contribuinte

juntou vários documentos que necessitam ser revisitados pelo Autuante, para que sejam respondidas as seguintes indagações:

- a) Se os valores de R\$ 5.000,00, dizem respeito a cada operação, e se refere a operações parcelas, ainda não pagas, se o prazo de vencimento é superior a 1 (um) ano?
- b) Fazer demonstrativo de cada contrato, um a um, demonstrando o valor da operação, o valor das parcelas pagas daquela operação, o valor das parcelas vincendas e não pagas com prazo superior a 6 meses, e valor dos juros eventualmente devidos e o total do débito vencido e não pago há mais de 6 meses. Indicar se o tomador é pessoa física ou jurídica.
- c) Discriminar os valores de operações superiores de R\$ 5.000,00 a R\$ 30.000,00, vencidas há mais de 1 (um) ano destacando a que há existe ação judicial de cobrança, indicando as parcelas vencidas e os juros cobrados.
- d) Discriminar, em relação apartada, no modelo do item “b” os débitos com garantia, vencidos há mais de dois anos, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o aresto das garantias;
- e) Discriminar os casos de devedores declarados falidos ou pessoa jurídica declarada concordatária, relativamente à parcela que exceder o valor que esta tenha se comprometido a pagar.

Após, relatório circunstanciado será elaborado e dele seja colhido a ciência da Contribuinte para que a mesma se pronuncie, em achando necessário. Sugestão que submeto aos meus pares, neste ato.

Os autos foram inicialmente encaminhados à DEMAC/RJ, que produziu informação fiscal com vistas a subsidiar diligência pela unidade administrativa do domicílio da contribuinte (DRF/Vitória). Em tal documento (fls. 4491/4570) a Fiscalização argumenta:

- *Ser perfeitamente possível, no caso sob análise, tomar um contrato como exemplo para fins de aplicação de fórmula matemática à totalidade dos contratos que geraram perdas no recebimento de créditos no ano-base de 2006, mormente tendo em conta que todos os valores contabilizados como provisão para perdas no recebimento de créditos foram afirmados perdas efetivas, e que a fórmula de cálculo adotada pela Fiscalização era aplicável a todos os contratos, como reconhecido pela contribuinte.*
- *Considerados os critérios diferenciados estabelecidos pela legislação tributária para dedução de perdas, esta somente pode ser registrada no período de competência do imposto, mormente tendo em conta as outras regras que regulam a compensação de prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL. Por esta razão, foram adotados o menor dos valores quando comparados os cálculos do Fisco e da fiscalizada, especialmente frente à incerteza manifestada pela contribuinte acerca das perdas verificadas. Ademais, os cálculos da Fiscalização levaram em consideração as características dos contratos e a fórmula matemática informados pelo contribuinte.*
- *A desconsideração dos prazos de carência dos contratos decorre da falta de boa-fé da fiscalizada que, sabendo que estas informações alterariam o cálculo das perdas, não prestou estas informações ao Fisco. Contudo, a partir dos efeitos da fórmula utilizada pela Fiscalização sobre um dos contratos, restou evidenciado que a carência de 30 (trinta) dias ali estabelecida já foi considerada quando do cálculo da prestação e, portanto, também já foi levada em consideração quando do cálculo da perda gerada por este mesmo contrato, assim como nos cálculos das perdas geradas por todos os demais contratos.*
- *Contudo, houve erro na fórmula de cálculo da perda individual gerada por contrato no lançamento original, por ter sido utilizada, como fórmula de*

cálculo da perda gerada por um contrato, o valor de seu saldo devedor acrescido do montante dos juros embutidos nas duas parcelas que ainda seriam pagas (a correspondente à data do primeiro vencimento sem pagamento, e a seguinte), *mas ainda assim o valor deduzido pela contribuinte foi superior ao que seria admissível segundo os cálculos da Fiscalização.*

- *Embora solicitado à contribuinte informação acerca da data do último vencimento sem pagamento, a Fiscalização teria utilizado, nos cálculos, a data do primeiro vencimento sem pagamento como termo inicial para determinar o prazo de atraso dos contratos.*
- *Quanto às receitas financeiras embutidas nas parcelas que venceriam nos dois meses seguintes à data do primeiro vencimento sem pagamento, sua exclusão não será necessária pois só seria permitida caso as receitas de juros tenham sido levadas a resultado após estes mesmos dois meses de atraso (art. 11, Lei nº 9.430/96), o que não ocorrerá, já que expressamente vedado pelo art. 9º da Lei nº 9.430/96 e pelo também art. 9º da Resolução CMN nº 2682/99.*
- *No que tange à dedutibilidade das perdas geradas por contratos com uma única ou nenhuma parcela paga pelo tomador, deve-se ter em conta o disposto no Termo de Verificação Fiscal em fls. 2.663 a 2.666 (item 2).*
- *Perdas em operações com cartão de crédito nunca foram mencionadas no curso da ação fiscal, evidenciando manobras protelatórias, bem como a falta de disposição de colaborar com a Fiscalização na busca da verdade material.*
- *Os dados da DIPJ Retificadora foram considerados pela Fiscalização.*
- *A Fiscalização tomou como verdade os dados dos contratos apresentados em planilha Excel, e deles se valeu para conferir as perdas contabilizadas pela interessada. Se contratos agora são apresentados para desmentir as informações apresentadas em meio magnético evidencia-se a desorganização da contribuinte, sua intenção de não colaborar com o Fisco ou, ainda, sua má-fé.*
- *Inexatidões das intimações poderiam ter sido argüidas e esclarecidas no curso da ação fiscal.*
- *A análise individualizada dos contratos foi desnecessária porque admitiu-se que as planilhas apresentadas refletiam dados verdadeiros. Se a contribuinte pretende adotar agora outra conduta, questiona-se porque não fez durante a ação fiscal, quando teve chances suficiente para invocar o princípio da verdade material.*

Conclui, assim, pela necessidade de recomposição dos cálculos segundo a fórmula apontada que melhor reflete a perda por contrato, a ser aplicada sobre novas planilhas fornecidas pela fiscalizada em que constem todos os dados relativos aos contratos e/ou operações que geraram perdas no recebimento de créditos no ano-base de 2006, submetidas a necessária auditoria com a documentação de suporte e com os registros contábeis, ainda que por amostragem.

Por fim, quanto à glosa de juros sobre o capital próprio, reiterou o que expresso no Termo de Verificação Fiscal.

Com estas informações, os autos foram encaminhados a esta 1ª Seção de Julgamento, para seguirem posteriormente à Delegacia da Receita Federal em Vitória/ES, unidade administrativa do domicílio da contribuinte.

Considerando que a Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro não mais atua neste Conselho, os autos foram submetidos a novo sorteio e atribuídos para relatoria por esta Conselheira.

Na sessão de julgamento de 10 de outubro de 2013 a 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara desta Seção de Julgamento acolheu, por unanimidade, o voto desta Conselheira contrário à declaração de nulidade do lançamento e favorável a nova conversão do julgamento do recurso voluntário em diligência, nos seguintes termos:

Em preliminar, a recorrente argui a nulidade do lançamento porque a segunda renovação do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF somente teria ocorrido depois de expirado o prazo para tanto, hipótese na qual outro auditor fiscal deveria ser designado para prosseguimento dos trabalhos. Diz que o MPF anterior tinha validade até 27/08/2008, e que o Termo de Prosseguimento de Ação Fiscal somente foi emitido em 01/09/2008. Acrescenta que também a prorrogação que deveria se verificar em 26/10/2008 somente lhe foi cientificada em 20/11/2008.

Contudo, em pesquisa ao sítio da Receita Federal na Internet, a partir do código de acesso fornecido à interessada no início do procedimento fiscal (fls. 3/6), constata-se que o Mandado de Procedimento Fiscal nº 07.1.66.00-2008-00044-0 foi prorrogado até 25/12/2008, providência que prescinde da ciência ao fiscalizado, consoante expresso na Portaria RFB nº 11.371/2007:

Art. 9º As alterações no MPF, decorrentes de prorrogação de prazo, inclusão, exclusão ou substituição de AFRFB responsável pela sua execução ou supervisão, bem como as relativas a tributos ou contribuições a serem examinados e período de apuração, serão procedidas mediante registro eletrônico efetuado pela respectiva autoridade outorgante, conforme modelo aprovado por esta Portaria.

Equívocada, portanto, a argumentação da recorrente, que afirma a efetivação da prorrogação do prazo de execução do MPF no momento em que cientificada do prosseguimento dos trabalhos fiscais. A prorrogação se efetiva mediante registro eletrônico efetuado pela respectiva autoridade outorgante, e está demonstrada no documento disponível no sítio da Receita Federal na Internet.

Para além disso, como já demonstrado pela autoridade julgadora de 1ª instância, o Mandado de Procedimento Fiscal apenas se presta a controlar a execução de procedimentos fiscais e não atinge a competência dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil de promoverem o lançamento de crédito tributário.

Por estas razões, deve ser REJEITADA a arguição de nulidade do lançamento por vícios em prorrogações do MPF.

Ainda a preliminar, a interessada argúi a nulidade do lançamento em razão de erro no cálculo das perdas efetivas, inicialmente observando que a autoridade julgadora de 1ª instância rejeitou a prova e os argumentos que lhe foram apresentados a título exemplificativo, de modo a demonstrar os dias de carência concedidos a determinado contrato. Reporta-se ao Termo de Adesão referente ao contrato adotado como exemplo pela autoridade lançadora, e entende que não foi adequadamente demonstrada sua insuficiência.

Prossegue, então, afirmando contraditória a decisão que, ante a demonstração exemplificativa das provas cuja juntada integral seria inviável, não determina a baixa dos autos à fiscalização para novos procedimentos de averiguação. Diz que neste recurso, por cautela, aumentou o número de exemplos utilizados, e acostou através de mídias eletrônicas, todas as informações necessárias para o cálculo das operações então realizadas, para então demonstrar os efeitos da desconsideração, pela Fiscalização, do prazo de trinta dias de carência concedidos aos tomadores de empréstimos, e concluir que este flagrante erro material imputa à Recorrente grave

cerceamento de defesa, na medida em que anula a motivação que sustenta o lançamento.

Enfatiza: 1) a apresentação de elementos suficientes para demonstrar que o valor exigido se mostra impreciso e distante da realidade; 2) a dificuldade em se compreender as requisições fiscais e de atendê-las, ante o volume de documentos envolvidos e o custo operacional de transportá-los de sua sede no Espírito Santo para a DEINF no Rio de Janeiro; e 3) a impossibilidade de acostá-los aos autos de um processo administrativo. E arremata pleiteando a conversão do julgamento em diligência, caso não seja declarado nulo o lançamento.

Inicialmente cumpre observar que não há razões para se declarar a nulidade do lançamento. Ante o volume de operações realizadas pelo sujeito passivo, a autoridade fiscal promoveu a auditoria a partir dos controles informatizados mantidos pela contribuinte, extraindo das características dos contratos ali expressas as variáveis aplicadas a fórmula de cálculo detalhadamente explicitada, para assim determinar as perdas que seriam dedutíveis no período fiscalizado.

A extensa demonstração apresentada pelo fiscal autuante validamente permitiu que a contribuinte identificasse a variável inicialmente contestada, bem como demonstrasse, mediante aplicação da fórmula de cálculo adotada pela Fiscalização, seus efeitos na apuração da perda dedutível.

Mais à frente, ainda, a recorrente questionou a interpretação datada ao critério temporal estabelecido no art. 9º, §1º, inciso II, alínea a, da Lei nº 9.430/96, bem como ao reconhecimento de juros nos contratos por ela executados, os quais repercutiram nos critérios de cálculo adotados pela Fiscalização. Por fim, a recorrente se defendeu dos motivos apresentados para desconsiderar as perdas vinculadas a cheques em garantia, precisamente opondo-se à argumentação fiscal de que inexistiria receitas adicionais reconhecidas em tais circunstâncias, além de expressamente pleitear a dedução das parcelas que a Fiscalização entendeu inadmissíveis porque originalmente não consideradas pela contribuinte.

Assim, também sob esta ótica, deve ser REJEITADA a arguição de nulidade do lançamento.

Prosseguindo, ainda no que concerne à desconsideração, nos cálculos, do período de carência concedido pela interessada aos tomadores de empréstimo, a recorrente demonstra, a partir da fórmula adotada pela Fiscalização, que admitindo-se o prazo de carência de 30 (trinta) dias concedido para pagamento da 1ª parcela do contrato tomado como exemplo no lançamento, o valor da parcela passaria a ser de R\$ 289,00, alterando a quantificação das perdas no período fiscalizado.

Recordando os cálculos da Fiscalização, por meio da fórmula do Sistema de Amortização Francês (Tabela "Price"), a autoridade lançadora determinou o valor das prestações do contrato, e tendo em conta aquelas que não foram pagas (no caso $3 \times R\$ 276,56 = R\$ 829,68$), deste montante expurga os juros a apropriar e determina o correspondente ao "saldo devedor" (R\$ 720,26), para a ele acrescer apenas os juros correspondentes aos dois primeiros meses de atraso, em razão da limitação imposta pelo art. 9º da Resolução BACEN nº 2.682/99.

Na análise preliminar procedida pela autoridade lançadora antes de remeter os autos para conclusão da diligência na unidade de jurisdição do sujeito passivo, além de mencionar a falta de boa-fé da Fiscalizada que não apresentou, em suas planilhas, uma coluna com os prazos de carência presentes nos contratos, o auditor responsável questiona se esta omissão influenciou significativamente no lançamento tributário, e passa a demonstrar como é feito o cálculo das perdas no recebimento de créditos para cada contrato, levando em conta, agora, o prazo de carência.

E, nesta abordagem acerca dos efeitos contábeis e fiscais das operações de crédito, e embora reconhecendo a correção do valor da prestação calculado pela recorrente considerando os efeitos do prazo de carência, o fiscal autuante demonstra mensalmente a contabilização dos efeitos do contrato, agora também se reportando às provisões determinadas pela Resolução CMN nº 2.682/99 em razão da classificação de risco da operação de crédito, para assim apurar o resultado econômico ou contábil do contrato, o resultado fiscal do contrato, o resultado financeiro do contrato e o resultado olhando apenas para a Tabela Price do contrato, concluindo que:

Caso o contribuinte tenha apropriado corretamente ao resultado todas as receitas e despesas geradas por este contrato, nos períodos de apuração respectivos, aí incluídas as despesas de provisão (que terão que ser adicionadas ao lucro líquido para fins de apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL), chegamos a conclusão de que poderá fazer uma exclusão, relativa a este contrato, de R\$ 839,71 no 1º trimestre de 2006.

Conforme se observa na 6ª linha da planilha de fls. 138, a DACASA deduziu o valor de R\$ 870,00 a título de perda gerada por este contrato, valor superior aos R\$ 839,71 ora calculados. Por outro lado, esta Fiscalização, com base na metodologia utilizada quando da lavratura do Auto de Infração, calculou o valor de R\$ 817,78 como perda passível de ser deduzida, valor este também errado.

Ao final, reconhecendo a existência de erro nos cálculos, mas de modo a determinar perdas dedutíveis ainda inferiores às consideradas pela contribuinte, consignou que o erro deveu-se ao fato de ter sido utilizada, como fórmula de cálculo da perda gerada por um contrato, o valor de seu saldo devedor acrescido do montante dos juros embutidos nas duas parcelas que ainda seriam pagas (a correspondente à data do primeiro vencimento sem pagamento, e a seguinte).

Referido documento não foi cientificado ao sujeito passivo porque reconhecida a necessidade de continuidade dos trabalhos de diligência pela unidade de jurisdição do sujeito passivo. Contudo, antes disso, os autos retornaram a este Conselho.

Resta evidente, portanto, que há outros esclarecimentos a serem prestados pela autoridade fiscal competente em diligência, no que tange à repercussão do erro constatado na aferição das perdas referentes aos demais contratos operados no período fiscalizado. Mas não só isso: questiona-se, também, se os ajustes em referência decorrem, apenas, da desconsideração do prazo de carência, na medida em que a abordagem da Fiscalização inicialmente parece pretender afastar este efeito, mas reconhece que outro seria o valor da prestação do contrato tomado como exemplo, prestação esta adotada como referência para o cálculo das perdas.

Relevante ainda se mostra ter em conta os demais elementos apresentados pela interessada em complemento ao seu recurso voluntário (fls. 3067/3070), consistentes em outros exemplos de Termos de Adesão demonstrativos da carência concedida aos tomadores de empréstimos (fls. 3071/3082), cujos efeitos devem ser objetivamente demonstrados à semelhança do contrato tomado como exemplo pela Fiscalização. Ressalte-se, ainda, a notícia de juntada, ao recurso voluntário, de arquivo magnético que demonstraria a carência concedida nos contratos analisados pela Fiscalização (fl. 2995), devendo a Fiscalização se manifestar acerca destas informações.

A recorrente também questiona o procedimento fiscal que, para fins de contagem do prazo previsto em lei para admissibilidade da dedução da perda, teria tomado como referência a data do último vencimento sem pagamento. O fiscal autuante, porém, esclarece que em que pese constar, de fato, na letra “m” do item 2 da Intimação nº 01 (fl. 20) pedido de informação quanto a “data do último vencimento sem pagamento”, utilizou-se, de fato, nos cálculos, a data do primeiro vencimento sem

pagamento como termo inicial para determinar o prazo de atraso dos contratos (fl. 4560).

Assim, resta apenas cientificar a interessada acerca da conclusão de que esta referência inicial feita pela Fiscalização não influenciou nos cálculos originais.

Na seqüência, abordando a interpretação dada pelo Fisco ao art. 11 da Lei nº 9.430/96 e ao art. 9º da Resolução BACEN nº 2682/99, no que tange aos juros embutidos para fins de apuração das perdas efetivas, diz a recorrente que a leitura dos aludidos dispositivos somente traduz conduta proibitiva quanto à dedução dos encargos constituídos anteriormente ao período de 60 (sessenta) dias, o que significa que todos os valores correspondentes que superem tal limite podem ser utilizados no cálculo das perdas definitivas.

À fl. 4562 a autoridade lançadora esclarece que para qualquer contrato, não será necessário excluir qualquer parcela a título de receita de juros após dois meses do primeiro vencimento sem pagamento, haja vista que esta exclusão só é permitida caso as receitas de juros tenham sido levadas a resultado após estes mesmos dois meses de atraso (art. 11, Lei nº 9.430/96), o que não ocorrerá, já que expressamente vedado pelo art. 9º da Lei nº 9.430/96 e pelo também art 9º da Resolução CMN nº 2682/99.

Logo, neste ponto também, é necessário apenas cientificar a interessada acerca da conclusão fiscal a respeito do que originalmente questionado.

Com referência às perdas efetivas quanto às adições dos contratos de empréstimo em razão da substituição de cheques, a recorrente argumenta que há reconhecimento de acréscimos aos valores originários das dívidas, correspondentes a juros por atraso, de forma que o cheque posteriormente apresentado nada mais é do que o pagamento de juros decorrentes do tempo em que a Recorrente deixou de usufruir da soma que fora anteriormente emprestada.

O fiscal autuante, neste ponto, apenas reiterou o que dito no Termo de Verificação Fiscal em fls. 2.663 a 2.666 (item 2) (fl. 4564).

Contudo, para melhor julgamento da lide, necessário se faz que a interessada seja intimada a demonstrar documentalmente a ocorrência dos fatos alegados, podendo fazê-lo por amostragem para prévia avaliação da autoridade fiscal acerca de sua repercussão dos cálculos, e posteriormente, se necessário, demonstrando-os na íntegra, na medida em que a apresentação de cheques em garantia, em regra, não representa uma nova dívida que possa suscitar novas perdas.

Concluindo este tópico da exigência, a recorrente também se opõe à providência da Fiscalização de considerar como dedutível sempre a menor perda apurada, na comparação de seus cálculos com os valores considerados pela contribuinte. Declara que pretende aproveitar integralmente os direitos de dedução que a legislação competente lhe confere, de modo que PUGNA PELA RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO da aludida autuação e dos respectivos documentos vinculados.

Neste ponto, necessário se faz que a interessada demonstre que não se fez uso posteriormente das perdas que, segundo os cálculos da Fiscalização, poderia ter deduzido no ano-calendário 2006. Assim, deve ser ela intimada a apresentar esta prova para posterior avaliação de seu direito à dedução daquelas parcelas.

Por fim, no que tange à glosa de juros sobre o capital próprio, a interessada diz que a conta de JCP de 2006 se limitou ao valor de R\$ 3.746.048,57, sendo o restante (R\$ 473.191,20 decorrente da remuneração aplicada em favor dos sócios e acionistas por estes não haverem recebido parte dos JCP's do ano de 2005. Acrescenta que para o cálculo em 2006 utilizou a taxa de 7,875% divulgada no site da Receita Federal, diferente daquele aplicado pela Fiscalização 7,86808219%, e arremata argüindo a

ocorrência de mera postergação, a qual, desconsiderada pela Fiscalização, invalidaria o lançamento.

A partir dos documentos de fls. 3055/3061 infere-se que na conta de despesa de juros sobre capital próprio foram apropriadas não apenas as parcelas mensais que resultariam no total alegado de R\$ 3.746.048,57, como também acréscimos mensais que corresponderiam a correção monetária pela variação do CDI aplicada sobre a base de cálculo de R\$ 3.256.818,30, referente a juros s/ capital próprio creditados até 12/2005 e não pagos aos acionistas.

Assim, para melhor julgamento da lide, necessário se faz verificar se, de fato, ao final do ano-calendário 2005 o montante de R\$ 3.256.818,30 havia sido provisionado a título de juros sobre o capital próprio, não se verificando o pagamento desta dívida até o final do ano-calendário 2006.

Por estas razões, o presente voto reafirma a necessidade de CONVERSÃO do presente julgamento em diligência para que a autoridade que jurisdiciona o sujeito passivo, em razão do que antes exposto:

- *Demonstre a existência ou não de repercussão, nos cálculos das perdas dedutíveis no ano-calendário 2006, do prazo de carência alegado pela recorrente, bem como dos efeitos do erro de cálculo identificado pela autoridade lançadora na abordagem deste tópico, inclusive tendo em conta os demais Termos de Adesão juntados às fls. 3071/3082, e o arquivo magnético apresentado conforme fl. 2995, como exposto ao longo deste voto;*
- *Cientifique a recorrente acerca das conclusões exaradas na Informação Fiscal de fls. 4491/4570 em torno dos argumentos de defesa concernentes à contagem do prazo previsto em lei para admissibilidade da dedução da perda e à limitação dos juros considerados no cálculo da perda;*
- *Intime a recorrente a demonstrar o reconhecimento de receitas relativamente aos contratos de empréstimos nos quais houve substituição de cheques, bem como a ausência de dedução posterior das perdas que, segundo os cálculos da Fiscalização, seriam dedutíveis no período fiscalizado, observando o que exposto neste voto;*
- *Verifique se ao final do ano-calendário 2005 foi provisionado o montante de R\$ 3.256.818,30 a título de juros sobre o capital próprio, não se verificando o pagamento desta dívida até o final do ano-calendário 2006.*

Ao final, a autoridade competente deverá elaborar relatório circunstanciado acerca dos procedimentos desenvolvidos e das conclusões alcançadas, dele cientificando o sujeito passivo, juntamente com a informação fiscal de fls. 4491/4570, e concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para complementação de suas razões de defesa, antes do retorno dos autos a este Conselho.

Registre-se, por fim, que uma vez acolhida a proposta de conversão do julgamento em diligência, as preliminares serão novamente apreciadas por ocasião do julgamento final do recurso voluntário.

Cientificada da Resolução nº 1101-000.104 e da Informação Fiscal de fls. 4491/4570 em 04/09/2014, assim como intimada a *demonstrar o reconhecimento de receitas relativamente aos contratos de empréstimos nos quais houve substituição de cheques, bem como a ausência de dedução posterior das perdas que, segundo os cálculos da fiscalização, seriam dedutíveis no período fiscalizado, e a apresentar as páginas do livro Razão dos anos-calendário de 2005 e 2006, relativos à conta "Juros sobre o Capital Próprio (fls. 4612/4614), a contribuinte, em resposta, apresentou os registros da conta "Juros sobre o Capital Próprio" e demonstrou, por amostragem, suas alegações acerca da dedutibilidade das perdas vinculadas a*

contratos de empréstimos nos quais houve substituição de cheques, colocando-se à disposição da Fiscalização para demonstração das demais ocorrências em prazo suplementar, caso se entendesse necessário (fls. 4615/4638).

A autoridade fiscal encarregada da diligência exigiu outros documentos e esclarecimentos, os quais foram prestados conforme fls. 4641/4647, 4653/4659, 4664/7029. O auditor responsável elaborou os demonstrativos de fls. 7261/9982 e lavrou Termo de Encerramento de Diligência (fls. 9983/9990) no qual relata os procedimentos adotados para recálculo das perdas passíveis de dedução no ano-calendário 2006, e determina em R\$ 43.022.707,50 os valores dedutíveis, montante que diz superior ao que seria apurado, com os ajustes em razão do período de carência, tendo em conta as informações consideradas durante o procedimento fiscal (R\$ 34.340.870,42), assim determinando a adição ao lucro real e à base de cálculo da CSLL para R\$ 9.137.200,83. Tendo em conta que a contribuinte manifestou discordâncias em face da metodologia de cálculo adotada pela Fiscalização, destacou que na Informação Fiscal de fls. 4491/4570 foi demonstrado *que há diversas maneiras de chegar a um mesmo resultado para as perdas, sendo que no caso optou-se por utilizar a "4a Maneira - Olhando apenas para a Tabela Price do Contrato", já utilizada no processo 19740.000350/2007-15, que trata do mesmo assunto.*

O auditor responsável também relata a resposta apresentada pela contribuinte à intimação para demonstração do *reconhecimento de receitas relativamente aos contratos de empréstimo nos quais houve a substituição de cheques, bem como ausência de dedução posterior das perdas que, segundo os cálculos da Fiscalização, seriam dedutíveis*, e anota ter constatado no Livro Razão que *não foi escriturado provisão a título de juros sobre o capital próprio, nem o respectivo pagamento desta provisão durante o ano de 2006.*

Cientificada do Termo de Encerramento de Diligência em 06/02/2015, a contribuinte manifestou-se em 10/03/2015 (fls. 9994/9996), reiterando sua discordância acerca do método utilizado pela Fiscalização para determinação das perdas, porque *descarta diversas variáveis importantes, eis que nem todos os clientes pagam as suas parcelas em dia, dentro das datas de vencimento acordadas, sem atrasos ou adiantamentos, nem inúmeras outras intercorrências comuns no crédito de massa. Acrescenta que o modelo de cálculo sugerido não leva em consideração a continuidade do reconhecimento de receitas, mesmo sendo o devido pagamento das parcelas durante o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme prevê a legislação aplicável às instituições financeiras, em respeito ao regime de competência. Conclui que não houve erro no cálculo utilizado pela recorrente para determinação das perdas, e afirma juntar planilha ilustrativa dos seus cálculos para que se demonstre o cálculo válido, que classifica de mais sofisticado e com os controles necessários para observância das normas tributárias e do mercado financeiro. Consta documento anexado às fls. 9997/9998.*

Em 12/03/2015 a recorrente aditou a petição acima, apresentando *quadro comparativo entre as metodologias utilizadas pela fiscalização da Receita Federal e pela DACASA Financeira para apuração das receitas de juros que compuseram, conjuntamente com o valor principal, a base de contratos levados para perdas, de modo a demonstrar, pormenorizadamente, onde se encontra a divergência entre os valores encontrados pela fiscalização e os seus próprios* (fls. 10002/10009).

Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

O recurso voluntário, como acima demonstrado, é tempestivo. O resultado da primeira diligência não fora cientificado ao sujeito passivo, verificando-se tal providência em razão do que determinado no segundo pedido de diligência. Ao final desta, a contribuinte foi cientificada dos trabalhos realizados mediante lavratura do Termo de Encerramento de Diligência de fls. 9983/9990, o qual teria sido remetido por via postal à contribuinte e por ela recebido em 06/02/2015 (fl. 9991). Considerando, porém, que em referido termo não foi fixado prazo para manifestação da interessada, deve-se tomar por tempestiva a manifestação de fls. 9994/9996, protocolizada em 10/02/2015 e aditada em 12/03/2015 (fls. 10002/10009).

Nos termos do art. 63, §5º do Anexo II do Regimento Interno do CARF aprovado pela Portaria MF nº 343/2005, submete-se novamente ao Colegiado o exame das questões preliminares apreciadas por ocasião da conversão do julgamento em diligência.

A recorrente argüi a nulidade do lançamento porque a segunda renovação do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF somente teria ocorrido depois de expirado o prazo para tanto, hipótese na qual outro auditor fiscal deveria ser designado para prosseguimento dos trabalhos. Diz que o MPF anterior tinha validade até 27/08/2008, e que o Termo de Prosseguimento de Ação Fiscal somente foi emitido em 01/09/2008. Acrescenta que também a prorrogação que deveria se verificar em 26/10/2008 somente lhe foi cientificada em 20/11/2008.

Contudo, em pesquisa ao sítio da Receita Federal na Internet, a partir do código de acesso fornecido à interessada no início do procedimento fiscal (fls. 3/6), constata-se que o Mandado de Procedimento Fiscal nº 07.1.66.00-2008-00044-0 foi prorrogado até 25/12/2008, providência que prescinde da ciência ao fiscalizado, consoante expresso na Portaria RFB nº 11.371/2007:

Art. 9º As alterações no MPF, decorrentes de prorrogação de prazo, inclusão, exclusão ou substituição de AFRFB responsável pela sua execução ou supervisão, bem como as relativas a tributos ou contribuições a serem examinados e período de apuração, serão procedidas mediante registro eletrônico efetuado pela respectiva autoridade outorgante, conforme modelo aprovado por esta Portaria.

Equívocada, portanto, a argumentação da recorrente, que afirma a efetivação da prorrogação do prazo de execução do MPF no momento em que cientificada do prosseguimento dos trabalhos fiscais. A prorrogação se efetiva mediante registro eletrônico efetuado pela respectiva autoridade outorgante, e está demonstrada no documento disponível no sítio da Receita Federal na Internet.

Para além disso, como já demonstrado pela autoridade julgadora de 1ª instância, o Mandado de Procedimento Fiscal apenas se presta a controlar a execução de procedimentos fiscais e não atinge a competência dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil de promoverem o lançamento de crédito tributário.

Por estas razões, deve ser REJEITADA a argüição de nulidade do lançamento por vícios em prorrogações do MPF.

Ainda em preliminar, a interessada argüi a nulidade do lançamento em razão de erro no cálculo das perdas efetivas, inicialmente observando que a autoridade julgadora de 1ª instância rejeitou a prova e os argumentos que lhe foram apresentados a título exemplificativo, de modo a demonstrar os dias de carência concedidos a determinado contrato. Reporta-se ao Termo de Adesão referente ao contrato adotado como exemplo pela autoridade lançadora, e entende que não foi adequadamente demonstrada a insuficiência da prova juntada à impugnação.

Prossegue, então, afirmando contraditória a decisão que, ante a demonstração exemplificativa das provas cuja juntada integral seria inviável, não determina *a baixa dos autos à fiscalização para novos procedimentos de averiguação*. Diz que neste recurso, por cautela, aumentou o número de exemplos utilizados, e acostou *através de mídias eletrônicas, todas as informações necessárias para o cálculo das operações então realizadas*, para então demonstrar os efeitos da desconsideração, pela Fiscalização, do prazo de trinta dias de carência concedidos aos tomadores de empréstimos, e concluir que este *flagrante erro material imputa à Recorrente grave cerceamento de defesa*, na medida em que anula a motivação que sustenta o lançamento.

Enfatiza: 1) a apresentação de elementos suficientes para demonstrar que o valor exigido se *mostra impreciso e distante da realidade*; 2) a dificuldade em se compreender as requisições fiscais e de atendê-las, ante o volume de documentos envolvidos e o custo operacional de transportá-los de sua sede no Espírito Santo para a DEINF no Rio de Janeiro; e 3) a impossibilidade de acostá-los aos autos de um processo administrativo. Arremata pleiteando a conversão do julgamento em diligência, caso não seja declarado nulo o lançamento.

Não há razões, porém, para se declarar a nulidade do lançamento. Ante o volume de operações realizadas pelo sujeito passivo, a autoridade fiscal promoveu a auditoria a partir dos controles informatizados mantidos pela contribuinte, extraindo das características dos contratos ali expressas as variáveis aplicadas na fórmula de cálculo detalhadamente explicitada, para assim determinar as perdas que seriam dedutíveis no período fiscalizado.

A extensa demonstração apresentada pelo fiscal autuante validamente permitiu que a contribuinte identificasse a variável inicialmente contestada, bem como demonstrasse, mediante aplicação da fórmula de cálculo adotada pela Fiscalização, seus efeitos na apuração da perda dedutível. Mais à frente, ainda, a recorrente questionou a interpretação dada ao critério temporal estabelecido no art. 9º, §1º, inciso II, alínea a, da Lei nº 9.430/96, bem como ao reconhecimento de juros nos contratos por ela executados, os quais repercutiram nos critérios de cálculo adotados pela Fiscalização. Por fim, a recorrente se defendeu dos motivos apresentados para desconsideração das perdas vinculadas a cheques em garantia, precisamente opondo-se à argumentação fiscal de que inexistiria receitas adicionais reconhecidas em tais circunstâncias, além de expressamente pleitear a dedução das parcelas que a Fiscalização entendeu inadmissíveis porque originalmente não consideradas pela contribuinte. Assim, o contencioso se estabeleceu validamente a partir do detalhamento da acusação fiscal e dos questionamentos formulados pela contribuinte, sendo perfeitamente possível aplicar as conclusões daí extraídas aos cálculos iniciais da Fiscalização e, se necessário, recompor a exigência fiscal.

Recorde-se, aliás, que na primeira diligência requerida pela 2ª Turma da 1ª Câmara desta 1ª Seção de Julgamento (fls. 4448/4464), a Relatora Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro consignou em seu voto que a glosa de perdas teria sido determinada *através*

de raciocínio indutivo, a partir da análise de um contrato de financiamento entre a interessada e uma cliente sua, e mais à frente manifestou seu entendimento de que o fisco pode utilizar formas racionais de desenvolver seu trabalho de auditoria, mas não lhe é permitido presumir valores a partir de raciocínio indutivo (partindo do particular para o geral) porque a contribuinte juntou vários documentos que necessitam ser revisitados pelo Autuante para que fossem respondidas determinadas alegações. E isto possivelmente porque, questionando a interpretação dada pela Fiscalização a diferentes pontos da legislação que rege a dedução de perdas, a recorrente asseverou que não foi informado qual parcela da glosa corresponderia às premissas que entende equivocadas.

Na informação fiscal de fls. 4484/4563 a autoridade fiscal encarregada da primeira diligência afirmou ser *perfeitamente possível, no caso sob análise, tomar um contrato como exemplo para fins de aplicação de uma fórmula matemática à totalidade dos contratos que geraram perdas no recebimento de créditos do ano-base de 2006*. Relatando as informações prestadas em DIPJ e as intimações dirigidas à contribuinte, observou que lhe foi apresentada planilha com as características dos contratos que geraram as perdas deduzidas, assim como indicados o sistema de amortização e a fórmula matemática aplicável àqueles contratos, permitindo a conferência das perdas aproveitadas. E, ao assim proceder, a autoridade fiscal produziu as planilhas de fls. 138/1928 comparando, por contrato, os valores que foram deduzidos e aqueles que seriam passíveis de dedução segundo os critérios extensamente abordados no Termo de Verificação Fiscal às fls. 2615/2664. Além disso, individualizou os contratos cujas perdas aproveitadas em 2006 foram admitidas porque já eram dedutíveis em 2005 (fls. 1929/1947), bem como detalhou a origem dos valores superiores a R\$ 5.000,00 dedutíveis em 2006 (fls. 1948/1949), os contratos e as perdas dedutíveis apenas em 2007 (fls. 1950/1956) e a origem das perdas decorrentes de cheques devolvidos consideradas indedutíveis (fls. 1957/2584).

Tais demonstrativos não só expressaram a análise fiscal de cada contrato que gerou as perdas analisadas e parcialmente glosadas, como também permitiram à contribuinte delimitar os efeitos das divergências manifestadas pela autoridade lançadora e questioná-las. Ao final, caso alteradas as premissas que devem ser adotadas nos cálculos, bastaria que elas fossem aplicadas no momento da liquidação da decisão administrativa para se determinar a repercussão no crédito tributário exigido.

Cumprindo observar, porém, que por ocasião da segunda diligência, a autoridade fiscal encarregada dos trabalhos acabou por alterar os critérios adotados no lançamento original. Para evidenciar tal constatação, tome-se como exemplo o contrato nº 03.446003-2, que gerou perda registrada em janeiro/2006 no valor de R\$ 23,09. No demonstrativo produzido originalmente pela Fiscalização, as características do contrato são assim descritas:

- Data de emissão: 05/04/2005;
- Valor do principal: R\$ 60,00;
- Valor do IOF: R\$ 0,15;
- Valor das parcelas: R\$ 23,09;
- Número de parcelas: 3;

- Valor das taxas administrativas: zero;
- Valor das parcelas pagas: R\$ 46,18;
- Data do último pagamento: 28/06/2005;
- Data do último vencimento sem pagamento: 05/07/2005; e
- Saldo devedor deduzido como despesa: R\$ 23,09.

Os cálculos da Fiscalização, por sua vez, resultaram nas seguintes constatações:

- Número de parcelas pagas: 2;
- Prestação calculada: R\$ 23,09;
- Saldo devedor: R\$ 21,50;
- Juros 01: R\$ 1,59;
- Juros 02: zero; e
- Perda calculada (saldo devedor somado aos juros): R\$ 23,09.

Logo, esta perda foi admitida integralmente. Já no demonstrativo elaborado por ocasião da segunda diligência, vê-se à fl. 7282 que o mesmo contrato, embora seja apresentado com idênticas características, resultaria em perda dedutível de apenas R\$ 18,49, valor apurado mediante diferença entre o saldo devedor deduzido como perda (R\$ 23,09) e o valor correspondente a receitas financeiras em virtude de pagamento (R\$ 4,67).

Isto porque a autoridade encarregada da segunda diligência, tendo em conta a informação fiscal produzida em razão da primeira diligência, observou estar ali reconhecido *um erro na fórmula utilizada originalmente para o cálculo das perdas admissíveis no recebimento dos créditos*. Ao longo da execução da segunda diligência, a autoridade fiscal concluiu que as planilhas apresentadas pela contribuinte durante o procedimento fiscal original *não possuem dados suficientes ou corretos para elaboração do cálculo definitivo das perdas* e intimou a contribuinte a apresentar novas informações, bem como memória de cálculo dos contratos antes apresentados a título de exemplo segundo o exposto na informação fiscal produzida em razão da primeira diligência, no item "4a Maneira - Olhando apenas para a Tabela Price do contrato", a partir do qual seria aplicada a seguinte fórmula, também indicada naquele documento:

$$\text{Perda do Contrato} = \text{Valor das parcelas recebidas do contrato} - \text{Valor do principal do contrato} - \text{Receita financeira auferida em razão do contrato}$$

Ocorre que abordando aquela informação fiscal no voto condutor da Resolução nº 1101-000.104, esta Conselheira afirmou sua obscuridade, consignando a necessidade de que outros esclarecimentos fossem prestados acerca da repercussão do mencionado erro constatado na aferição das perdas, bem como questionando se os ajustes em referência decorrem, apenas, da desconsideração do prazo de carência, na medida em que a

abordagem da Fiscalização inicialmente parecia pretender afastar este efeito, mas reconhecia que outro seria o valor adotado como referência para o cálculo das perdas.

Ao final, solicitou-se na nova diligência não só que fossem demonstrados os efeitos do erro de cálculo identificado pela autoridade lançadora, mas também que fosse evidenciada a existência, ou não, de repercussão, nos cálculos das perdas dedutíveis no ano-calendário 2006, do prazo de carência alegado pela recorrente.

Resta claro, frente às informações prestadas na conclusão da 2ª diligência, que a autoridade fiscal responsável apenas demonstrou os efeitos do erro de cálculo acima mencionado, e nada disse acerca da repercussão do prazo de carência no cálculo original das perdas dedutíveis. Tais providências, porém, não maculam o lançamento original e apenas demandariam nova conversão do julgamento em diligência para que fosse avaliado, sob a ótica do lançamento original, qual o efeito da desconsideração do prazo de carência nos cálculos originalmente produzidos pela autoridade lançadora.

Assim, evidenciada a clareza da acusação fiscal, cumpre também REJEITAR a argüição de nulidade do lançamento em razão de erros de cálculo das perdas efetivas, para, mais à frente, analisar seu mérito e verificar a possibilidade de decidir sobre a sua procedência frente aos argumentos de defesa contra ela opostos.

Adentrando ao mérito das exigências decorrentes da glosa de perdas no recebimento de créditos, cumpre recordar que a investigação fiscal foi motivada pela retificação da DIPJ do ano-calendário 2006, por meio da qual a contribuinte elevou a dedução àquele título de R\$ 42.726.566,11 para R\$ 52.159.908,33. Atendendo às intimações fiscais, a contribuinte informou que adotava a "Tabela Price" para cálculo das amortizações e apresentou outros elementos de sua escrituração. Analisando os contratos que deram origem às perdas a partir de um exemplo prático, a autoridade fiscal admitiu como dedutíveis as perdas referentes a contratos inferiores a R\$ 5.000,00 para os quais em 31/12/2006 já havia transcorrido mais de seis meses do último vencimento sem pagamento, mas apenas nas parcelas correspondentes ao saldo devedor e aos juros acrescidos nos dois meses posteriores ao vencimento do crédito. Acrescentou às perdas dedutíveis aquelas que poderiam ter sido apropriadas desde 2005, e destacou não admitir a dedução de: a) valores passíveis de apropriação apenas em 2007; b) perdas vinculadas a contratos que, segundo informações da contribuinte, já haviam sido registrados em perdas; e c) perdas superiores a R\$ 5.000,00 referentes a contratos ainda não vencidos há mais de um ano em 31/12/2006. As perdas apuradas totalizaram R\$ 45.030.234,18 e superaram o valor deduzido em R\$ 7.129.674,15.

Consta abaixo o resumo dos valores apurados pela Fiscalização em comparação com as informações prestadas pela contribuinte acerca dos contratos que geraram as perdas por ela registradas, consoante detalhado nas planilhas de fls. 138/2584:

		Fls.	Valores deduzidos como despesa	Perdas admitidas pela Fiscalização
Créditos até R\$ 5.000,00	01/2006	138/278	4.117.398,88	3.894.286,87
	02/2006	279/414	4.000.420,19	3.775.591,67
	03/2006	415/582	4.361.003,38	4.120.003,74
	04/2006	583/710	3.642.515,39	3.438.914,34
	05/2006	711/839	3.555.442,21	3.366.710,40
	06/2006	840/963	3.397.035,04	3.217.974,59
	07/2006	964/1114	4.154.440,35	3.919.446,26
	08/2006	1115/1303	4.822.586,10	4.561.734,13
	09/2006	1304/1443	4.016.105,18	3.806.149,54
	10/2006	1444/1588	4.051.951,68	3.845.367,81
	11/2006	1589/1710	3.425.189,59	3.248.733,33
	12/2006	1711/1928	3.129.701,07	2.887.225,83
		Sub-total		46.673.789,06
Perdas dedutíveis em 2005		1929/1947	527.636,81	498.633,87
Créditos acima de R\$ 5.000,00		1948/1949	760.696,87	449.461,80
Perdas dedutíveis em 2007		1950/1956	141.445,31	-
Perdas em razão de cheques devolvidos	Nenhuma parcela paga	1957/2491	6.910.673,69	-
	Uma parcela paga	2492/2584	995.559,11	-
Total			56.009.800,85	45.030.234,18

Observe-se que as perdas indicadas nos arquivos apresentados à Fiscalização (R\$ 56.009.800,85) superam aquelas deduzidas no período fiscalizado (R\$ 52.159.908,33), e embora o demonstrativo apresentado pela contribuinte por ocasião do atendimento à intimação deixasse claro esta ocorrência (fl. 41), não houve qualquer ressalva acerca deste descompasso, quer nas intimações seguintes, quer no Termo de Verificação Fiscal. O fiscal autuante destacou que tomou por base exclusivamente as informações prestadas pela contribuinte, e que o arquivo magnético apresentado foi *identificado pelo Sistema Validador de Arquivos Digitais (SVA) de forma única e inequívoca, por meio de código de criptografia de 16 bits (código HASH - fl. 59), o que impede sua alteração sem a correspondente modificação do código*. Por sua vez, confirma-se no extrato do Razão e no demonstrativo de fls. 11/18, assim como na Demonstração de Resultado (fl. 87), no LALUR (fl. 17) e na DIPJ (fl. 116), que o lucro tributável foi afetado por deduções de R\$ 52.159.601,95 correspondentes à soma das perdas contábeis de R\$ 42.726.259,73 e das exclusões de R\$ 9.433.342,22. Em consequência, a análise do presente litígio será direcionada à verificação dos efeitos da defesa apresentada pela contribuinte acerca de cada um dos itens glosados, sem lhes impor qualquer limite individual, mas apenas o limite geral estabelecido pela própria contribuinte ao aproveitar as deduções na apuração do lucro tributável.

Em recurso voluntário, a interessada alegou que as perdas de R\$ 45.030.234,18 foram apuradas *antes de apresentada toda a documentação pela Recorrente demonstrando as suas perdas com relação a cartões de créditos, de modo a autorizar os valores utilizados a título de dedução*, e justificou a juntada de novos documentos naquela ocasião em razão *do altamente trabalhoso levantamento de uma significativa quantidade de cópias relativas a um exercício inteiro (em torno de 50.000 - cinquenta mil - operações de empréstimo financeiro, além da dificuldade de compreensão do que estaria sendo exigido pela*

Fiscalização, mas destacando a necessidade de realização de perícia em face da impossibilidade de impressão e juntada de todos os documentos. Em aditamento ao recurso voluntário (fls. 3057/3072), a contribuinte apresentou novos Termos de Adesão para comprovar os dias de carência concedidos aos contratos, destacando que a *documentação estaria plenamente disponível à fiscalização* acaso fosse intimada a apresentá-la, ou se tivesse ciência de que as informações seriam relevantes para os cálculos promovidos pela autoridade lançadora, e acrescentando que as informações quanto aos dias de carência constavam das planilhas antes apresentadas.

Com referência aos dias de carência de cada uma das operações, acrescentou que eles são determinantes para o cálculo das parcelas dos empréstimos, e asseverou que eles foram desconsiderados pela Fiscalização apesar de apresentadas *planilhas com todas as informações pertinentes que esclareceriam a regularidade nos cálculos dos valores deduzidos*. Reportou-se à juntada de documentos referentes a alguns contratos como exemplos da regularidade de sua conduta, invocando a aplicação da Lei nº 9.784/99 e do Decreto nº 70.235/72 para sua apreciação nesta instância de julgamento. Discordou da rejeição destes documentos pela autoridade julgadora de 1ª instância, sob a justificativa de que suas alegações não teriam sido devidamente provadas, destacando a contradição entre esta conclusão e a rejeição do pedido de conversão do feito em diligência, mormente se demonstrada a impossibilidade de juntada de todos os documentos em razão de seu volume.

Na sequência, demonstrou na fórmula de cálculo adotada pela Fiscalização a importância dos dias de carência e asseverou que, considerando esta variável no cálculo do contrato tomado como exemplo pela Fiscalização, a dedução admitida corresponderia ao valor declarado pela recorrente. Concluiu, assim, que o lançamento estaria desprovido de motivação, pleiteando sua nulidade ou, subsidiariamente, a conversão do feito em diligência.

Rejeitada a nulidade arguida, e promovida a diligência requerida, cumpre avaliar os efeitos, no lançamento, dos dias de carência referidos pela recorrente.

A recorrente demonstrou, a partir da fórmula adotada pela Fiscalização, que admitindo-se o prazo de carência de 30 (trinta) dias concedido para pagamento da 1ª parcela do contrato tomado como exemplo no lançamento, o valor da parcela passaria a ser de R\$ 289,00, alterando a quantificação das perdas no período fiscalizado.

Por meio da fórmula do *Sistema de Amortização Francês* (Tabela "Price"), a autoridade lançadora determinou o valor das prestações do contrato, e tendo em conta aquelas que não foram pagas (no caso $3 \times R\$ 276,56 = R\$ 829,68$), deste montante expurgou os juros a apropriar e determinou o valor que corresponderia ao "saldo devedor" (R\$ 720,26), para a ele acrescer apenas os juros correspondentes aos dois primeiros meses de atraso (R\$ 34,21 e R\$ 23,31), em razão da limitação imposta pelo art. 9º da Resolução BACEN nº 2.682/99, totalizando a perda dedutível em R\$ 817,78, ao passo que a contribuinte deduziu perda de R\$ 870,00. A planilha de fl. 137 detalha o cálculo promovido pela autoridade lançadora:

Processo nº 19740.720158/2008-20
Acórdão n.º 1302-001.785

S1-C3T2
Fl. 31

Contrato	Emissão	Nome do tomador	CPF	Valor do Principal	Valor do IOF	TAC	Carência
00.242444.2	30/08/2000			2.173,42	14,94	0,00	0,00
Taxa de Remuneração	Número de Prestações	Valor da prestação					
0,045	10	(C) = (A) x i[(1 + i) ⁿ / (1 + i) ⁿ - 1]					
Saldo devedor (A)	Prestação (C)	Amortização (D)=(C)-(B)	Juros (E)=0,058*A	Data do último venc sem pagto	Parcelas Pagas	Qtd Parc Pago	
2.188,36	276,58	178,09	98,46	05-jul-05	R\$ 2.023,00	7	
2.010,27	276,58	186,10	90,46			Parcelas a Pagar	-3
1.824,11	276,58	194,47	82,09				
1.629,70	276,58	203,23	73,34				
1.426,47	276,58	212,37	64,19				
1.214,10	276,58	221,83	54,63				
992,17	276,58	231,91	44,65				
760,28	276,58	242,35	34,21				
517,91	276,58	253,26	23,31				
264,65	276,58	264,65	11,91				
0,00							Saldo devedor 760,25
							Juros 01 34,21
							Juros 02 23,31
							Perda 817,78

Na informação fiscal de fls. 4484/4563, prestada em razão da primeira conversão do julgamento em diligência, a autoridade fiscal observou que, de fato, a contribuinte não foi intimada a indicar os prazos de carência, mas destacou que, ao informar que fazia uso da Tabela "Price", cuja fórmula leva em conta aquela ocorrência, deveria a contribuinte ter acrescentado a correspondente informação na planilha apresentada. Frisou que *o contribuinte tem o dever de colaborar com o Fisco na busca da verdade material, agindo com transparência e correção*, mas no caso em tela preferiu o contribuinte se omitir, silenciando ao longo de toda a ação fiscal quanto aos prazos de carência de seus contratos. Analisando as planilhas elaboradas pela Fiscalização, e considerando sua observação de que as produziu com base em arquivo magnético que não seria passível de *alteração sem a correspondente modificação do código*, não se confirma a alegação da recorrente de que teria informado o período de carência à autoridade lançadora.

Ocorre que o auditor responsável pôs em dúvida se esta omissão *influenciou significativamente no lançamento tributário*, e passou a demonstrar como *é feito o cálculo das perdas no recebimento de créditos para cada contrato, levando em conta, agora, o prazo de carência*. Nesta abordagem acerca dos efeitos contábeis e fiscais das operações de crédito, a autoridade fiscal reconheceu a correção do valor da prestação considerado pela recorrente ao apresentar o seguinte cálculo (fl. 4523):

$$pmt = \frac{ix(1+i)^{n+\left(\frac{c}{30}\right)}}{(1+i)^n - 1} x(pv + tac + iof)$$

$$pmt = \frac{0,045x(1+0,045)^{10+\left(\frac{30}{30}\right)}}{(1+0,045)^{10} - 1} x(2173,42 + 0,00 + 14,94)$$

$$pmt = \frac{0,045x(1,045)^{11}}{(1,045)^{10} - 1} x(2188,36)$$

$$pmt = \frac{0,073028387}{0,552969422} x(2188,36)$$

$$pmt = 0,132065869x(2188,36)$$

$$pmt = 289,00$$

Na sequência, a autoridade fiscal apresentou a seguinte planilha financeira para o contrato tomado como exemplo:

Data	Saldo devedor	Prestação	Juros	Amortização
05/10/2006	2.188,36			
05/11/2006	2.286,84		98,48	
05/12/2006	2.100,74	289,00	102,91	186,09
05/01/2005	1.906,28	289,00	94,53	194,47
05/02/2005	1.703,06	289,00	85,78	203,22
05/03/2005	1.490,70	289,00	76,64	212,36
05/04/2005	1.268,78	289,00	67,08	221,92
05/05/2005	1.036,87	289,00	57,10	231,90
05/06/2005	794,53	289,00	46,66	242,34
05/07/2005	541,29	289,00	35,75	253,25
05/08/2005	276,65	289,00	24,36	264,64
05/09/2005	0,09	289,00	12,45	276,55

Neste ponto observe-se que, seguindo a mesma lógica da apuração original da perda neste contrato (planilha de fl. 137), as três últimas parcelas não pagas seriam consideradas com o expurgo dos juros a apropriar (R\$ 253,25, R\$ 264,64 e R\$ 276,55 = R\$ 794,44), para então acrescer-lhes apenas os juros das duas últimas parcelas não pagas (R\$ 35,75 e R\$ 24,36), resultando em perda admissível de R\$ 854,55.

Contudo, na informação fiscal de fls. 4484/4563, o fiscal autuante, considerando os efeitos do prazo de carência, demonstrou mensalmente a contabilização das ocorrências do contrato, agora também se reportando às provisões determinadas pela Resolução CMN nº 2.682/99 em razão da classificação de risco da operação de crédito, assim apurando o *resultado econômico ou contábil do contrato*, o *resultado fiscal do contrato*, o *resultado financeiro do contrato* e o *resultado olhando apenas para a Tabela Price do contrato*, e concluindo que:

Caso o contribuinte tenha apropriado corretamente ao resultado todas as receitas e despesas geradas por este contrato, nos períodos de apuração respectivos, aí incluídas as despesas de provisão (que terão que ser adicionadas ao lucro líquido para fins de apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL), chegamos a conclusão de que poderá fazer uma exclusão, relativa a este contrato, de R\$ 839,71 no 1º trimestre de 2006.

Conforme se observa na 6ª linha da planilha de fls. 138, a DACASA deduziu o valor de R\$ 870,00 a título de perda gerada por este contrato, valor superior aos R\$ 839,71 ora calculados. Por outro lado, esta Fiscalização, com base na metodologia utilizada quando da lavratura do Auto de Infração, calculou o valor de R\$ 817,78 como perda passível de ser deduzida, valor este também errado.

Para chegar à perda dedutível de R\$ 839,71 a autoridade fiscal não adotou o mesmo critério do lançamento original. Se assim tivesse feito, a perda dedutível seria de R\$ 854,55, como antes demonstrado. E, examinando a demonstração apresentada acerca dos registros contábeis decorrentes do contrato tomado como exemplo, é possível concluir que tal divergência decorre de dois aspectos: 1) operação inversa para apuração da perda, mediante diferença entre o crédito a receber e a receita de juros a apropriar, dado que nesta conta seriam mantidos os juros cujo reconhecimento no resultado seria vedado pelo art. 9º da Resolução CMN nº 2682/99; e 2) apuração dos juros a apropriar mediante diferença entre o total a receber

(R\$ 2.890,00) e o valor entregue ao cliente (R\$ 2.173,42), desconsiderando que este último valor já está reduzido pelo IOF devido na operação (R\$ 14,94).

Em essência, ao contrário dos cálculos iniciais da Fiscalização, nos quais o IOF integrava o saldo devedor e era objeto de amortização na mesma proporção do principal, na informação fiscal a autoridade lançadora totalizou os juros a apropriar em R\$ 716,58, muito embora os valores indicados na tabela de amortização do principal devido, somados, totalizem R\$ 701,74. Em termos contábeis, a distinção entre os procedimentos pode ser assim esquematizada:

a) Procedimento fiscal		
Créditos a receber	2.890,00	
a Caixa		2.173,42
a IOF a recolher		14,94
a Rendas a apropriar		701,64
b) Informação fiscal da primeira diligência		
Créditos a receber	2.890,00	
Despesa de IOF	14,94	
a Caixa		2.173,42
a Rendas a apropriar		716,58
a IOF a recolher		14,94

E, alterada a forma de determinação da perda admissível na primeira diligência, mediante diferença entre o crédito a receber e a receita de juros a apropriar, como este último valor está majorado pelo valor do IOF, a perda restou reduzida em valor equivalente àquele tributo (R\$ 854,55 - R\$ 839,71 = 14,84).

Não se pode admitir como correto este segundo procedimento, primeiro porque dele resultaria que, caso pagas regularmente as parcelas devidas, ao final do contrato ainda restaria juros a apropriar de valor equivalente ao IOF devido; mas principalmente porque a interpretação dada aos fatos na informação fiscal é distinta daquela adotada no lançamento, como expresso no Termo de Verificação Fiscal:

Cumpre salientar que a determinação do valor que pode ser deduzido como perda, por esse critério, já leva em consideração, de forma proporcional, as perdas decorrentes do IOF (despesa incorrida, repassada ao cliente no cálculo da prestação, que somente é repostada se houver o pagamento desta) e da TAC (receita que somente é auferida com o pagamento das prestações), na medida em que estes valores encontram-se diluídos no cálculo das prestações, compondo o valor amortizado com o pagamento de cada parcela.

De toda sorte, os elementos assim reunidos são hábeis a evidenciar que o período de carência afetaria o cálculo da perda dedutível. No contrato tomado exemplo, a perda admissível seria elevada de R\$ 817,78 para R\$ 854,55, e não a R\$ 839,71, como indicado por ocasião da primeira diligência.

Retomando a informação fiscal de fls. 4484/4563, a autoridade lançadora demonstrou a apuração do resultado econômico/contábil, fiscal e financeiro do contrato, e *olhando apenas para a Tabela Price do contrato*, identificou o saldo devedor do contrato após o pagamento de 7 parcelas (R\$ 794,53) para dele deduzir os juros auferidos até o pagamento daquela 7ª parcela (R\$ 629,18) e demonstrar que tal diferença (R\$ 165,36), seria idêntica aos

anteriores resultados econômico/contábil, fiscal e financeiro do contrato. Evidenciou, assim, que o resultado do contrato seria equivalente à diferença entre os juros auferidos em razão das parcelas pagas e o principal que deixou de ser amortizado por falta de pagamento.

Ocorre que, na sequência, a autoridade fiscal concluiu que foi considerado nos cálculos o período de carência alegado, mas a perda deduzida pela contribuinte R\$ 870,00 seria superior à perda recalculada de R\$ 839,71, e isto em razão do erro de considerar como fórmula de cálculo da perda *o valor de seu saldo devedor acrescido do montante dos juros embutidos nas duas parcelas que ainda seriam pagas (a correspondente à data do primeiro vencimento sem pagamento, e a seguinte)*, a demandar o recálculo das perdas passíveis de dedução, mas isto considerando a seguinte fórmula:

$$(Valor\ das\ parcelas\ recebidas\ do\ contrato) - (valor\ do\ principal\ do\ contrato) - (receita\ financeira\ auferida\ em\ razão\ do\ contrato)$$

Demonstrando a aplicação desta fórmula ao contrato adotado como exemplo, a autoridade fiscal assim expôs:

a) *Valor das parcelas recebidas do contrato: Foram recebidas 7 das 10 parcelas de R\$ 289 = 7 x 289 = 2.023,00*

b) *Valor do Principal do Contrato: Corresponde ao valor entregue ao cliente (não está incluído o IOF) = 2.173,42*

c) *Receita Financeira auferida em razão do contrato: Corresponde ao valor total dos juros embutidos nas parcelas recebidas do contrato. Pela Tabela Price acima (na contabilidade, este valor também pode ser obtido da conta Receita Financeira ou, ainda, da diferença entre as contas Créditos a Receber e Receita de Juros a Apropriar, uma vez auditadas): 689,29*

Assim, temos:

$$(2.023,00) - (2.173,42) - (689,29) = 839,71$$

De plano observa-se, a partir do contrato tomado como exemplo, que: 1) se a autoridade fiscal reconheceu que a parcela de R\$ 289,00 teria sido corretamente apurada pela contribuinte, e assim fez depois da aplicação da fórmula de cálculo tendo em conta, também, o período de carência alegado; 2) se a partir desta parcela outra é a planilha financeira do contrato; 3) se nesta planilha outros valores são atribuídos à amortização do principal e aos juros; e 4) se a perda dedutível foi originalmente tendo em conta a amortização do principal não recebida e os juros que poderiam ter sido incorridos em até 60 (sessenta) dias depois do último vencimento sem pagamento, a apuração da perda de R\$ 854,55, demonstrada neste voto, somente pode ser justificada pela única variação promovida no cálculo: a consideração do período de carência na planilha financeira do contrato.

Assim, à míngua dos esclarecimentos exigidos na Resolução nº 1101-000.104, destacados na análise da preliminar de nulidade do lançamento, não há como vincular a diferença entre a perda dedutível originalmente apurada (R\$ 817,78) e aquela calculada na informação fiscal (R\$ 839,71) ao mencionado erro de se utilizar *como fórmula de cálculo da perda gerada por um contrato, o valor de seu saldo devedor acrescido do montante dos juros embutidos nas duas parcelas que ainda seriam pagas (a correspondente à data do primeiro vencimento sem pagamento, e a seguinte)*, ao invés da fórmula acima descrita, mormente tendo em conta, como exposto neste voto, que a autoridade fiscal somente apurou perda de R\$ 839,71 porque, além de considerar o período de carência nos cálculos, deu tratamento ao IOF diverso daquele adotado na apuração original.

Sem os mencionados esclarecimentos, a segunda diligência foi conduzida no sentido de, apenas, recalcular a perda dedutível a partir da nova fórmula de cálculo que a autoridade fiscal indicou na informação de fls. 4484/4563, para tanto inclusive demandando-se da contribuinte outros arquivos de dados, além da apresentação de memórias de cálculo dos contratos antes apresentados a título de exemplo segundo o exposto na informação fiscal produzida em razão da primeira diligência, no item "4a Maneira - Olhando apenas para a Tabela Price do contrato", a partir do qual seria aplicada a nova fórmula de cálculo da perda.

Antes, porém, de declarar não atendida a diligência antes requerida, cumpre observar que, ao prestar as informações acima referidas à autoridade fiscal encarregada da segunda diligência, a contribuinte anotou em sua resposta que:

Em relação ao documento fornecido como "doc. 02", cabe, antes de sua explanação, salientar que a memória de cálculo fornecida, em hipótese alguma, configura qualquer tipo de confissão por parte da Requerente. Há, aqui, apenas cumprimento a uma intimação, pelo que a Requerente afirma, pelos motivos que passará a demonstrar brevemente, que discorda frontalmente do método de cálculo que será aplicado após o fornecimento das informações.

Conforme já suscitado quando da apresentação de suas defesas, a Requerente reitera a existência de graves erros incorridos pela autoridade fiscal acaso mantida a simplória fórmula que se pretende utilizar para que se alcance o suposto valor real a ser deduzido com as perdas no recebimento de créditos, simplesmente por que despreza diversas peculiaridades e variáveis dos contratos em questão - os quais observam as normas regentes das atividades das instituições financeiras concomitantemente às normas tributárias incidentes nessas.

Não há discordância entre a fórmula apresentada na solicitação, a qual serve de base para apuração da perda de cada contrato, sendo esta:

"Perda do contrato = Valor das parcelas recebidas do contrato - Valor do principal do contrato - Receita financeira auferida em razão do contrato".

Também há consenso de que a soma desses valores para cada contrato que tenha atingido os prazos legais para o reconhecimento das perdas irá totalizar o montante dedutível da base de apuração de impostos do período.

Entretanto, discorda-se veementemente da memória de cálculo (e consequente metodologia de cálculo) exigida pelo Ilustre Fiscal para apurar os componentes do cálculo de Receitas Financeiras em Virtude do Pagamento (Juros) dos contratos da empresa Contribuinte.

Isso porque, com a devida licença, e como já apresentado em peças anteriores, os controles utilizados pela empresa são mais sofisticados do que os apresentados na memória de cálculo e na metodologia de cálculo simplificadas que foram exigidas pela fiscalização para apresentação.

Acrescente-se que os controles utilizados pela Contribuinte levam em consideração variáveis e condições impossíveis de serem reproduzidas no falho modelo de cálculo exigido pelo Ilustre Fiscal para a apresentação da memória de cálculo (planilha) em questão. Aliás, a metodologia exigida pelo Ilustre Fiscal não só é contrária à adotada e defendida pela empresa Contribuinte, como gera surpresa ao ser exigida pela fiscalização, eis que não condiz com a realidade do mercado financeiro e afronta o direito de defesa da Recorrente reconhecido na Decisão do CARF que determinou a conversão do julgamento em diligência especialmente para confrontar a metodologia utilizada na autuação e a metodologia defendida pela empresa Contribuinte.

Nessa senda, vale destacar alguns dos pontos de discordância da Contribuinte para com a metodologia de cálculo exigida pelo ilustre fiscal para entrega da Memória de cálculo das Receitas Financeiras em questão:

i) *Discordância 1: tem-se que a planilha solicitada prevê um contrato com incidência de juros pela metodologia Price, dada condições em que o cliente paga todas suas parcelas em dia, dentro das datas de vencimento acordadas, sem atrasos ou adiantamentos, nem inúmeras outras intercorrências comuns no crédito massificado de varejo, que é a realidade da empresa Contribuinte, e deveria contemplar eventos como o pagamento de parcelas fora de sua ordem natural, a quitação de parte do contrato antecipadamente, entre outros. Ou seja, a planilha da forma que foi solicitada não se atém à atividade real de uma instituição financeira;*

ii) *Discordância 2: o modelo de cálculo sugerido não leva em consideração a continuidade do reconhecimento de receitas, mesmo sem o devido pagamento das parcelas, durante o prazo de 60(sessenta) dias, conforme prevê a legislação aplicável às instituições financeiras, e acaba por influenciar erroneamente na metodologia de cálculo das receitas dessas e, por consequência, na metodologia de reconhecimento de eventuais perdas. Este fato fica nítido ao notar-se que no exemplo fornecido pelo Ilustre Fiscal não há valor na coluna "Juros" para os períodos posteriores a 05/06/2005, onde houve o último pagamento realizado pelo cliente;*

iii) *Discordância 3: vários outros controles que visam resolver pequenas questões relacionadas a diferenças de arredondamento e ajustes quanto ao período de acumulação dos juros não são levados em consideração na metodologia exigida pelo Ilustre Fiscal, implicando no acúmulo de mais algumas diferenças. Deveras, ao tomarmos o exemplo dado pela fiscalização, teríamos uma receita total a ser reconhecida nesse contrato de R\$ 701,73. **CONTUDO**, se fizermos a conta aritmética da receita desse contrato, sendo a receita o valor total de parcelas pagas ($R\$ 289,00 \times 10 = R\$ 2.890,00$) deduzido do valor principal concedido ($R\$ 2.188,36$), obtemos o valor de R\$ 701,64. ORA, apresentam-se R\$ 0,09 (nove centavos) de diferença **positiva** entre o valor apurado pelo modelo solicitado e o valor real de receitas passíveis de serem obtidas nesse contrato. **Destaque-se que esse valor também aparece na coluna "Saldo Devedor" do dia 05/09/2005, o qual deveria apresentar-se zerado.***

Em suma, todos esses pontos de divergência não são novos e já foram explicados e discutidos no decorrer do processo, no qual foi apresentado pela empresa Contribuinte outro modelo de cálculo para as receitas auferidas, sendo que tal método é mais sofisticado e com os controles necessários para a observância das normas tributárias e do mercado financeiro.

Nada obstante tais questões, apresenta-se a planilha de Memória de cálculo de Receitas Financeiras em Virtude do Pagamento (Juros) dentro do formato exigido pela fiscalização, e seguindo os modelos cálculos também exigidos por essa, com a exclusiva finalidade de atender à intimação e demonstrar a boa-fé da Contribuinte, mesmo já estando esta ciente de que os valores se apresentam em alguns casos divergentes da planilha e banco de dados apresentados com o detalhamento dos valores de perdas e receitas, exclusivamente pela metodologia de cálculo enviesada, viciada e equivocada que fora exigida pelo Ilustre Fiscal, e que não servirá para esclarecer os pontos exigidos pelo Colegiado do CARF, mas tão somente para tentar-se infrutiferamente ratificar o erro cometido na autuação.

A argumentação apresentada no tópico "Discordância 1" foi reiterada nas razões de defesa apresentadas depois da ciência do Termo de Encerramento de Diligência. Por sua vez, é fora de dúvida que, de fato, inúmeras circunstâncias podem se verificar no

recebimento dos créditos detidos pela pessoa jurídica autuada, e em momento algum a autoridade fiscal delas cogitou. As perdas dedutíveis foram originalmente calculadas tendo em conta a última parcela paga pelo cliente, e nada foi dito acerca do efeito de atrasos e adiantamentos anteriores, ou mesmo verificado o efetivo saldo devedor do contrato no momento em que o pagamento da dívida é interrompido. Os cálculos da Fiscalização têm por referência, objetivamente, o saldo devedor determinado a partir das parcelas não pagas, as quais foram apuradas a partir da aplicação da "Tabela Price" sobre as informações extraídas dos contratos que tiveram alguma parcela registrada em perda no período fiscalizado.

Sob esta ótica, portanto, a abordagem fiscal perde credibilidade. Embora a recorrente não demonstre concretamente as ocorrências alegadas, o fato é que não se pode negar a possibilidade de sua existência, assim como não poderia a Fiscalização desconsiderar esta possibilidade ao determinar as perdas dedutíveis. Para evitar que esta dúvida pairasse sobre as perdas apuradas, a autoridade lançadora poderia ter submetido suas apurações previamente à fiscalizada, exigindo justificativas para a dedução de perdas superiores às resultantes da análise realizada. Ao deixar de assim proceder, a deficiência na apuração fiscal exsurge apenas no contencioso administrativo, quando não é mais possível supri-la, em razão do decurso do prazo decadencial e dos limites impostos ao lançamento complementar na forma do Decreto nº 7.574/2011:

Art.41. Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões, de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será efetuado lançamento complementar por meio da lavratura de auto de infração complementar ou de emissão de notificação de lançamento complementar, específicos em relação à matéria modificada (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 18, § 3º, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993, art. 1º).

§1º O lançamento complementar será formalizado nos casos:

I - em que seja aferível, a partir da descrição dos fatos e dos demais documentos produzidos na ação fiscal, que o autuante, no momento da formalização da exigência:

a) apurou incorretamente a base de cálculo do crédito tributário; ou

b) não incluiu na determinação do crédito tributário matéria devidamente identificada; ou

II - em que forem constatados fatos novos, subtraídos ao conhecimento da autoridade lançadora quando da ação fiscal e relacionados aos fatos geradores objeto da autuação, que impliquem agravamento da exigência inicial.

§2º O auto de infração ou a notificação de lançamento de que trata o caput terá o objetivo de:

I - complementar o lançamento original; ou

II - substituir, total ou parcialmente, o lançamento original nos casos em que a apuração do quantum devido, em face da legislação tributária aplicável, não puder ser efetuada sem a inclusão da matéria anteriormente lançada.

§3º Será concedido prazo de trinta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência complementar, para a apresentação de impugnação apenas no concernente à matéria modificada.

§4º *O auto de infração ou a notificação de lançamento de que trata o caput devem ser objeto do mesmo processo em que for tratado o auto de infração ou a notificação de lançamento complementados.*

§5º *O julgamento dos litígios instaurados no âmbito do processo referido no § 4º será objeto de um único acórdão. (negrejou-se)*

Os limites assim fixados para o lançamento complementar implicitamente vedam a alteração da interpretação jurídica acerca de fatos que já eram de conhecimento da autoridade lançadora, e quanto aos fatos novos, é necessário que eles tenham sido subtraídos ao conhecimento da autoridade lançadora, o que não se verificou no presente caso, na medida em que, na verdade, a investigação fiscal não foi aprofundada para tanto.

Esclareça-se que não se trata, aqui, de exigir a verificação individualizada dos contratos como defendeu a recorrente, e assim contrapôs a autoridade fiscal na informação fiscal de fls. 4484/4563:

Desnecessária esta verificação individualizada, salvo se julgado conveniente e oportuno pela Fiscalização, haja vista que partiu-se do pressuposto que os dados relativos aos contratos que geraram perdas no ano de 2006, apresentados pela DACASA em meio magnético (Planilha Excel), eram verdadeiros. Ademais, não se vislumbra no curso da ação fiscal qualquer requerimento da Fiscalizada no sentido de que os contratos fossem verificados de forma individualizada, requerimento este que, mesmo existindo, estaria adstrito ao julgamento de conveniência e oportunidade do Fisco.

Apenas que, ao entender desnecessária esta análise individualizada, e não cogitar das demais variáveis que poderiam afetar o cálculo das perdas, a autoridade fiscal acabou fundamentando a glosa em aspectos fáticos que são desmerecidos por ocorrências que poderiam aumentar o saldo devedor da dívida, mas não foram cogitadas nem enfrentadas na acusação fiscal.

De toda sorte, mesmo admitindo-se que, em casos semelhantes ao contrato tomado como exemplo (no qual possivelmente não se verificaram as anormalidades mencionadas), o cálculo das perdas consoante originalmente procedido pela Fiscalização, ajustado pelos efeitos do prazo de carência, seria admissível como referencial para determinação das perdas dedutíveis, as diferenças apuradas exigiriam, ainda, a apreciação das alegações de defesa da contribuinte acerca da restrição à apropriação de juros depois de ultrapassados 60 (sessenta) dias do vencimento do título.

Alega a recorrente que os dispositivos legais invocados no lançamento *somente traduz conduta proibitiva quanto à dedução dos encargos constituídos anteriormente aos período de 60 (sessenta) dias, o que significa que todos os valores correspondentes que superem tal limite mínimo podem ser utilizados no cálculo das perdas definitivas.* Observou que no exemplo escolhido pela Fiscalização *há a possibilidade de os encargos pertinentes às 03 (três) parcelas que não foram quitadas serem incluídos, tendo em vista que todos superaram o período mínimo determinando.*

Como evidenciado na informação fiscal, ao admitir correto o cálculo da parcela do contrato em referência, no valor de R\$ 289,00, a autoridade fiscal demonstrou na nova planilha financeira que as últimas três parcelas não pagas corresponderiam a amortização do principal de R\$ 253,25, R\$ 264,64 e R\$ 276,55, o que na sistemática original de cálculo resultaria em perda dedutível equivalente à soma destes valores e dos juros a apropriar nos dois

meses àquele em que verificado o último pagamento. Adicionando àqueles valores tais parcelas de R\$ 35,75 e R\$ 24,36, esperado seria que a perda dedutível totalizasse R\$ 854,55 e, agregando a este montante os juros a apropriar em 05/09/2005 (R\$ 12,45), a perda praticamente equivaleria ao valor deduzido pela contribuinte (R\$ 867,00 contra R\$ 870,00).

Para desconsiderar esta última parcela de juros a autoridade fiscal se reportou, primeiramente, à Resolução BACEN nº 2.682/99, que assim dispõe:

Art. 9º. É vedado o reconhecimento no resultado do período de receitas e encargos de qualquer natureza relativos a operações de crédito que apresentem atraso igual ou superior a sessenta dias, no pagamento de parcela de principal ou encargos.

Segundo o fiscal autuante, *o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro (COSIT), a fim de atender ao dispositivo em comento, determina que as receitas financeiras de contratos com atraso igual ou superior a sessenta dias não mais sejam contabilizadas na conta "Rendas de Operações de Crédito" (código COSIF 7.1.1.00.00.1), e sim passem a sê-lo na conta contábil "Rendas a Apropriar em Operações de Crédito" (código COSIF 1.6.2.10.00.4), conta esta retificadora de ativo, mais especificamente da conta Operações de Crédito (código COSIF 1.6.0.00.00.1).*

Observa-se, porém, que não houve qualquer investigação acerca dos procedimentos contábeis da contribuinte acerca desta matéria. A autoridade fiscal entendeu que a obrigação de ela assim agir seria suficiente para excluir do conjunto de perdas os juros que não poderiam ter sido apropriados no resultado. Neste sentido, inclusive, fez constar à fl. 4562 da informação fiscal que para qualquer contrato, não será necessário excluir qualquer parcela a título de receita de juros após dois meses do primeiro vencimento sem pagamento, haja vista que esta exclusão só é permitida caso as receitas de juros tenham sido levadas a resultado após estes mesmos dois meses de atraso (art. 11, Lei nº 9.430/96), o que não ocorrerá, já que expressamente vedado pelo art. 9º da Lei nº 9.430/96 e pelo também art 9º da Resolução CMN nº 2682/99.

Hipoteticamente a cogitação é válida, porque se os juros não fossem apropriados, o direito de crédito teria seu valor afetado pela conta redutora de ativo representativa dos juros a apropriar e o registro da perda se faria pelo valor líquido. Contudo, não se contemplou a possibilidade de a contribuinte ter descumprido a norma do BACEN, apropriando integralmente os juros e aumentando o valor da perda.

Veja-se, aliás, que a legislação tributária não reproduz os mesmos termos da norma financeira. A Lei nº 9.430/96, em seu art. 11, apenas permite que a pessoa jurídica credora exclua *do lucro líquido, para determinação do lucro real, o valor dos encargos financeiros incidentes sobre o crédito, contabilizado como receita, auferido depois de dois meses do vencimento do crédito, sem que tenha havido o seu recebimento.* Admite-se, portanto, que a pessoa jurídica tenha apropriado os encargos financeiros mesmo depois de ultrapassado o prazo mencionado e, assim, possa excluir tal parcela do lucro líquido, para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL. Infere-se, daí, que se a pessoa jurídica promoveu o registro integral dos juros, e posteriormente excluiu a parcela citada na lei, por certo a perda não poderia ser deduzida, para fins fiscais, integralmente. Contudo, a exclusão é apenas uma possibilidade legal, e nada impede que o sujeito passivo dela não faça uso, especialmente se já apropriou os valores correspondentes como perda no recebimento de créditos.

As variações assim cogitadas no registro contábil e fiscal destas operações evidenciam que as investigações fiscais foram insuficientes para a glosa promovida, mesmo tendo em conta os contratos nos quais não houve intercorrências semelhantes às antes mencionadas, a afetar o saldo devedor no momento em que interrompido o pagamento da dívida. A autoridade fiscal deveria ter apurado se a prática da pessoa jurídica era, ou não, apropriar os juros para além do que permitido pelo art. 9º da Resolução BACEN nº 2.682/99 e, em caso positivo, se tal prática estava associada à exclusão permitida no art. 11 da Lei nº 9.430/96. Bastaria, para tanto, exigir que a contribuinte demonstrasse não só os *valores de receita eventualmente oferecidos à tributação em virtude de atraso não superior a 60 (sessenta) dias* (conforme intimação de fls. 19/22) como também as receitas oferecidas à tributação em virtude de atraso superior a 60 (sessenta) dias.

Veja-se, ainda, que não há registro em DIPJ (fl. 118), ou no LALUR (fl. 17), de que a contribuinte tenha procedido à exclusão de receita de juros apropriados. Logo, caso tenha descumprido o art. 9º da Resolução BACEN nº 2.682/99, não há evidências de que as perdas glosadas seriam incompatíveis com outro aproveitamento fiscal equivalente.

Em sua oposição ao critério de apuração em debate a recorrente ainda assevera que *a fiscalização não o traduziu em valores*, e que se não for o caso de anulação do lançamento, esta aferição deveria ser feita em diligência. Contudo, como antes demonstrado na rejeição da preliminar de nulidade do lançamento, a autoridade destacou uma parte das perdas registradas, representada por contratos que permitiriam o cômputo de perda no ano-calendário fiscalizado, e para estes casos limitou o valor dedutível àquele resultante dos cálculos orientados pelas premissas antes analisadas, afetadas pela repercussão do período de carência, atrasos e adiantamentos no saldo devedor e pela impossibilidade de apropriação de juros relativos a operações de crédito que apresentem atraso igual ou superior a 60 (sessenta) dias. Demonstrado que a investigação fiscal deveria ter sido aprofundada para excluir as cogitações que lançaram dúvidas acerca da indedutibilidade dos valores apontados neste conjunto de contratos, as investigações em nova conversão do julgamento de diligência se fazem desnecessárias porque não poderiam subsistir as glosas correspondentes sem aquele aperfeiçoamento, as quais correspondem, no caso, às apurações fiscais consubstanciadas nas planilhas de fls. 138/1928 e 1929/1947.

Por oportuno esclareça-se que os questionamentos da recorrente acerca da premissa fiscal de, na comparação da perda apurada com aquela deduzida, sempre adotar o menor dos dois valores, somente teria aplicação aos itens acima, na medida em que as demais glosas alcançaram a totalidade da perda informada. Assim, uma vez afastadas tais glosas, é desnecessário apreciar a pretensão da contribuinte de aproveitar integralmente os direitos de dedução que a legislação lhe confere, de modo a afastar a *equivocada impressão de opção pelo aproveitamento meramente parcial*.

Com referência às demais perdas glosadas, a autoridade fiscal demonstrou às fls. 1948/1949 os contratos que geraram perdas em valor superior a R\$ 5.000,00. Embora a contribuinte tenha registrado perdas de R\$ 760.696,87, apenas foi admitida a dedução da parcela de R\$ 449.461,80, correspondente aos contratos que já estavam há mais de um ano em 31/12/2006. A autoridade fiscal indicou, mediante a oposição da referência "ERRO" que as perdas vinculadas aos seguintes contratos não atenderiam ao critério temporal do art. 9º, §1º, II, "a" da Lei nº 9.430/96, e somente seriam passíveis de dedução no ano-calendário 2006 caso *declarada judicialmente a insolvência, a falência ou a concordata do devedor (art. 9º, §1º, incisos I e IV, Lei nº 9.430/96)*:

Número do Contrato	Data de Emissão	Valor do Principal	Número de Parcelas	Data do Último Pagamento	Data do Último Vencimento sem Pagamento	Saldo Devedor Deduzido como Perda	Mês da Perda Calculado
19.434971-2	22-nov-05	4.230,00	4		21-jan-06	5.118,60	200607
19.458146-2	01-dez-05	5.000,00	15	06-jul-06	06-jan-06	6.404,34	200607
19.459895-5	05-dez-05	4.000,00	12		05-jan-06	5.161,09	200607
19.215824-5	01-set-05	5.000,00	12	01-ago-06	01-fev-06	5.564,79	200607
19.503258-6	14-dez-05	5.000,00	12	14-ago-06	14-fev-06	6.010,86	200608
19.585766-2	11-jan-06	5.000,00	12	23-ago-06	23-fev-06	5.817,38	200608
19.592413-7	12-jan-06	5.000,00	6		15-fev-06	6.368,02	200608
19.593700-7	12-jan-06	4.500,00	7		12-fev-06	5.470,40	200608
19.620011-2	24-jan-06	5.000,00	12	24-ago-06	24-fev-06	6.327,65	200608
19.379052-0	01-nov-05	5.000,00	12	01-set-06	01-mar-06	6.009,19	200608
19.398365-8	09-nov-05	5.000,00	12	11-set-06	09-mar-06	6.009,19	200609
19.421659-1	17-nov-05	5.000,00	10	19-set-06	17-mar-06	5.693,10	200609
19.643051-2	03-fev-06	4.000,00	12	06-set-06	06-mar-06	5.069,10	200609
19.659405-3	08-fev-06	4.500,00	12		08-mar-06	5.334,34	200609
19.683508-4	16-fev-06	4.000,00	10	19-set-06	16-mar-06	5.693,12	200609
19.686024-0	17-fev-06	5.000,00	8	19-set-06	17-mar-06	7.141,00	200609
19.571781-3	05-jan-06	5.000,00	15	05-out-06	05-abr-06	6.505,76	200610
19.607103-0	18-jan-06	5.000,00	8	20-mar-06	18-abr-06	5.216,10	200610
19.626364-1	26-jan-06	5.000,00	15	25-out-06	25-abr-06	7.277,68	200610
19.679098-4	14-fev-06	5.000,00	12	28-abr-06	14-abr-06	5.575,03	200610
19.689916-4	18-fev-06	5.000,00	12	18-out-06	18-abr-06	5.928,92	200610
19.689926-5	20-fev-06	4.000,00	15	19-out-06	19-abr-06	5.259,23	200610
19.699667-8	24-fev-06	4.988,00	10	24-out-06	24-abr-06	5.638,65	200610
19.702068-6	24-fev-06	4.650,00	12	24-out-06	24-abr-06	5.330,29	200610
19.642574-2	03-fev-06	5.000,00	12	03-nov-06	03-mai-06	5.781,91	200610
19.761333-6	20-mar-06	4.400,00	12	06-nov-06	05-mai-06	5.428,11	200611
19.824716-2	13-abr-06	4.000,00	12		13-mai-06	5.147,74	200611
19.853168-5	28-abr-06	4.000,00	12		28-mai-06	5.147,74	200611
19.854778-4	28-abr-06	5.000,00	12		28-mai-06	5.926,96	200611
18.630915-6	01-ago-05	10.000,00	12		01-jan-06	9.786,40	200606
19.583462-2	09-jan-06	5.000,00	12	11-dez-06	09-jun-06	5.094,22	200612
19.771274-2	24-mar-06	5.000,00	7	26-mai-06	26-jun-06	5.146,80	200612
19.829321-8	17-abr-06	3.500,00	12	17-mai-06	17-jun-06	5.310,61	200612
19.864385-8	03-mai-06	5.000,00	12		03-jun-06	6.143,52	200611
19.876808-2	08-mai-06	5.000,00	12	11-dez-06	10-jun-06	6.306,53	200612
19.900469-2	15-mai-06	5.000,00	12	15-dez-06	15-jun-06	6.944,80	200612
19.906499-2	24-mai-06	4.395,00	6		24-jun-06	5.294,70	200612
19.913945-5	22-mai-06	4.000,00	12	22-dez-06	22-jun-06	5.317,84	200612
					Total	222.701,71	

Tome-se como exemplo o primeiro contrato acima indicado, qual seja, o contrato nº 19.434971-2. A contribuinte informou ter registrado perda de R\$ 5.118,60 em julho/2006, mas o contrato firmado em 22/11/2005 deixou de ser pago em 21/01/2006. Contudo, o art. 9º, §1º, inciso II, alínea "b" da Lei nº 9.430/96, somente permite o registro como perda de créditos, sem garantia, de valor *acima de R\$ 5.000 (cinco mil reais) até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por operação, vencidos há mais de um ano, salvo se declarada judicialmente a insolvência, a falência ou a concordata do devedor.*

Claro está que a contribuinte aplicou para o contrato em referência o mesmo critério de apropriação de perda adotado para os créditos de valor abaixo de R\$ 5.000,00. Por sua vez, em recurso voluntário, a contribuinte se limitou a afirmar equivocada a interpretação dada pela Fiscalização ao dispositivo legal em referência, defendendo que a contagem do prazo se verificaria a partir do vencimento do crédito, e não da data do último vencimento sem pagamento.

Na informação fiscal de fls. 4484/4563 a autoridade lançadora observou que embora solicitado à contribuinte informação acerca da *data do último vencimento sem pagamento*, utilizou, nos cálculos, *a data do primeiro vencimento sem pagamento como termo inicial para determinar o prazo de atraso dos contratos*. De fato, no exemplo acima mencionado, considerando que o contrato firmado em 22/11/2005 deveria ser pago em 4 (quatro) parcelas, e nenhuma parcela foi paga, o marco para contagem do prazo para dedução (21/01/2006) corresponde ao *primeiro vencimento sem pagamento* e não ao *último vencimento sem pagamento*. Por sua vez, em todos os demais contratos, observa-se a partir do número de parcelas estipulada no contrato, que as datas indicadas como *último vencimento sem pagamento* são, em verdade, o *primeiro vencimento sem pagamento*, restando evidente a partir deste marco que em 31/12/2006 ainda não havia transcorrido o prazo de um ano para dedução da perda.

No mais, a interessada apenas alegou que *a fiscalização não informou o quanto autuou em razão dessa malsinada premissa de contagem*, mas, como evidenciado na tabela acima, a planilha de fls. 1948/1949 permitiu facilmente a seleção das correspondentes ocorrências.

Esclareça-se, ainda, que a dedução de perdas vinculadas a créditos acima de R\$ 5.000,00 foi admitida no valor de R\$ 449.461,80, do total de R\$ 760.696,87. Os cálculos da planilha de fls. 1948/1949 evidenciam que, além da glosa de R\$ 222.701,71 referente a créditos não vencidos há mais de um ano, mesmo para os créditos vencidos há mais de um ano foram identificadas divergências no valor das perdas deduzidas, e isto em razão dos aspectos antes mencionados (desconsideração do período de carência e exclusão do saldo devedor dos juros a apropriar depois de sessenta dias de atraso). Demonstrada a insuficiência do procedimento fiscal para admissibilidade deste segundo conjunto de glosas, subsiste válida apenas a oposição fiscal à dedução de R\$ 222.701,71 vinculada aos créditos não vencidos há mais de um ano em 31/12/2006. Eleva-se, portanto, a perda dedutível de R\$ 449.461,80 para R\$ 537.995,16 (R\$ 760.696,87 - R\$ 222.701,71).

A defesa da recorrente em favor da contagem do prazo legal a partir do vencimento do crédito, e não da data do último vencimento sem pagamento também se aplica à parcela glosada no valor de R\$ 141.445,31, demonstrada na planilha de fls. 1950/1956, na qual foram analisadas as perdas inferiores a R\$ 5.000,00 que somente poderiam ter sido apropriadas no ano-calendário 2007. Contudo, neste demonstrativo, também, foi utilizada nos cálculos, a

data do primeiro vencimento sem pagamento como termo inicial para determinar o prazo de atraso dos contratos. Tome-se como exemplo, dali, o contrato nº 19.868393,2, acerca do qual a contribuinte informou ter registrado perda de R\$ 854,76. Uma vez que o contrato foi firmado em 05/05/2006, com pagamento de 1 (uma) das 7 (parcelas) devidas, o marco para contagem do prazo para dedução (05/07/2006) também corresponde ao primeiro vencimento sem pagamento e não ao último vencimento sem pagamento.

Assim sendo, e também tendo em conta que a planilha de fls. 1950/1956 detalha todas as operações cujas perdas foram questionadas, a este título, no Termo de Verificação Fiscal, resta incólume a glosa correspondente.

Na sequência, a recorrente questiona a glosa de *perdas efetivas quanto às adições dos contratos de empréstimo em razão da substituição de cheques.*

No Termo de Verificação Fiscal a autoridade lançadora relata os questionamentos dirigidos à contribuinte acerca de contratos constantes dos arquivos magnéticos entregues apresentando valores de parcelas pagas nulos ou em branco. Em resposta, disse a contribuinte que os campos com valores nulos se referiam *a perdas relacionadas a operações de cartão de crédito ou a adições de débitos de contratos já enviados anteriormente para perdas, em função de devolução de cheques e/ou troca de cheques dados em garantia, não se tratando, portanto, de um novo contrato, mas sim de um aumento de saldo de contratos em perdas.* Acrescentou que *as informações relacionadas ao contrato original podem ser obtidas extraindo os últimos dois dígitos destes contratos (fl. 61).*

O fiscal autuante questionou a que se refeririam tais contratos e qual a forma de sua contabilização, apresentando arquivos com as ocorrências identificadas, separando aquelas com apenas uma parcela paga daquelas com nenhuma parcela paga, mas em ambos os casos com IOF e taxa de juros igual a zero. A resposta para os dois questionamentos foi a mesma: *os contratos constantes dos arquivos, que apresentam IOF e taxa de juros igual a zero, [...], referem-se a adições de débitos de contratos já enviados anteriormente para perda, em função de devolução de cheques e/ou troca de cheques dados em garantia, não se tratando, portanto, de um novo contrato, mas sim de um aumento de saldo de contratos em perdas.* Informou, ainda, *que a contabilização de todos os valores é devidamente feita por saldo segundo o critério de lançamento mensal e juntou à resposta cópias dos livros Razão nas quais se encontram as contas contábeis e os lançamentos respectivos.*

Frente a tais esclarecimentos, a autoridade fiscal assim se manifestou:

Quanto a este item, nada mais lógico que excluir estes contratos daqueles geradores de perdas em 2006. Observe-se que, conforme resposta do contribuinte, estes contratos, caracterizados por terem apenas uma ou nenhuma parcela a ser paga pelo tomador do empréstimo e taxa de juros igual a zero, referem-se a adições de débitos de contratos enviados anteriormente para perdas, em função de devolução de cheques e/ou troca de cheques dados em garantia, não se tratando, portanto, de um novo contrato, mas sim de um aumento de saldo de contratos em perdas.

Ora, eventual cheque devolvido, tendo sido ele dado como garantia ou sendo representativo de pagamento de uma prestação, não pode ter seu valor adicionado às perdas geradas por determinando contrato.

De fato, se o cheque foi assinado pelo tomador do empréstimo, visando ao pagamento de uma das prestações, e foi devolvido, por óbvio que seu valor já foi computado dentre as prestações não pagas.

Caso esse mesmo cheque tenha sido assinado pelo tomador como garantia pelas prestações ainda não pagas, igualmente seu valor não pode ser adicionado às perdas no recebimento de créditos, sob pena de inflá-las artificialmente.

A autoridade lançadora traçou uma situação hipotética para reforçar suas conclusões, expondo os motivos pelos quais o tomador do empréstimo, depois de deixar de pagar parte de sua dívida, aceita assinar novos cheques depois do vencimento da última prestação, e acrescentou que:

Realmente, caso o cheque dado em garantia venha a ser recebido, seu valor deve ser contabilizado como recuperação de créditos, haja vista que o contrato de garantia é mero contrato acessório do contrato principal de empréstimo. A tentativa de desconto desse cheque dado em garantia somente vai ocorrer caso seja impossível o desconto dos cheques originais fornecidos para pagamento das prestações, quiçá para se aproveitar de momentânea melhora na condição financeira do tomador do empréstimo. E, mesmo que seja descontado, seu valor apenas representará recuperação de crédito já computado como perda.

Caso o desconto do cheque dado em garantia seja também impossível, a perda a ser computada é somente aquela do contrato original.

O fiscal autuante equiparou tal situação àquela *de um avalista em contrato de aluguel* e abordou o procedimento contábil da contribuinte, nos seguintes termos:

Observe-se que, conforme resposta da fiscalizada de em fls. 75 e 77, a dedução das perdas relativas a esses cheques dados em garantia ou em operações de crédito, e posteriormente devolvidos, dá-se mensalmente, pelo saldo. Esta dedução dá-se mediante débito na conta contábil "1.6.9.30 - Provisão para Financiamentos". Entretanto, quando do recebimento desses cheques (e não quando do seu desconto, o que só ocorrerá em momento posterior), seu valor não é levado a resultado, mediante débito na conta caixa e crédito, por exemplo, na conta de receita de recuperação de créditos. Somente se isso ocorresse, ou seja, se o valor do cheque fosse oferecido à tributação quando do seu reconhecimento, mediante crédito em conta de receita e débito na conta caixa, é que seria possível deduzir a perda por ele gerada do resultado, quando no momento do desconto fosse verificado que o signatário não possuía fundos. Não é o que ocorre in casu, onde a fiscalizada controla os cheques recebidos em garantia extracontabilmente, deduzindo as perdas a eles relativas diretamente pelo saldo mensal, mediante débito em conta de provisão. (negrejou-se)

Concluiu que o procedimento da contribuinte enseja *apenas dedução de perdas, sem o registro contábil anterior das receitas geradas pela operação*. E, sem este registro, *as perdas não anulam as receitas (e assim deve sê-lo, pois a receita acabou não sendo auferida, já que o cheque não foi descontado por falta de fundos), e apenas reduzem artificialmente o resultado*.

A recorrente, por sua vez, asseverou que *tais valores são realmente levados a resultado por representarem acréscimos aos negócios jurídicos firmados anteriormente, representando entrega de título (cheque) com cômputo de juros, para pagar prestação em aberto*. Destacou que:

Destarte, se verifica com clareza que o recebimento de novos cheques quanto a operações que ensejaram o registro de perdas traduz a cobrança da Recorrente em determinado cliente sobre o acréscimo (juros por atraso) aos valores originários, de

forma que o cheque posteriormente apresentado nada mais é do que o pagamento de juros decorrentes do tempo em que a Recorrente deixou de usufruir da soma que fora anteriormente emprestada. (negrejou-se)

Daí porque, *se tais cheques, quando do seu desconto em conta-corrente, igualmente não apresentarem fundos para pagamento não haveria outra alternativa à Recorrente senão considerar seus respectivos valores como perdas, cuja aplicabilidade aos juros se aplica com clareza, na forma do art. 9º da Lei nº 9.430/96. Entende a recorrente que as características da contratação abaixo deixam claro que a segunda operação nada mais é do que uma complementação da contratação anterior relativa ao pagamento de juros que, evidentemente, não estavam previstos na negociação inicial:*

Contrato	Principal	IOF (R\$)	Parcela (R\$)	Perda Deduzida (R\$)
18.668930-5	300	1,69	57,02	300
0000000081895	197,97	0	0	197,97

Identifica-se à fl. 498 as características originais do contrato referido. Trata-se de acordo firmado em 10/08/2005, no valor de R\$ 300,00, para pagamento em 8 (oito) parcelas a partir de 15/09/2005, sendo que nenhuma delas foi paga, ensejando a dedução de perda no valor de R\$ 387,47 em março/2006. Já à fl. 2061 a autoridade fiscal informa que a glosa em debate, no valor principal de R\$ 197,97, está relacionada ao contrato nº 818895, com data de emissão em 15/09/2005, sem qualquer indicação de juros, IOF ou taxa administrativa.

Assim expostos os fatos e os argumentos da acusação e da defesa, resta claro que a autoridade fiscal examinou a escrituração destas operações com vistas a apurar se no momento em que recebidos os novos cheques a contribuinte teria apropriado os correspondentes valores em receita de recuperação de créditos, única hipótese contábil que autorizaria nova dedução a título de perda. E neste exame constatou que não houve o registro daquelas receitas, mas apenas o controle extracontábil dos cheques e subsequente dedução das perdas *diretamente pelo saldo mensal, mediante débito em conta de provisão.*

A recorrente, por sua vez, sem apresentar qualquer prova em contrário, limitou-se a afirmar ser *evidente que tais valores são realmente levados a resultado.* Acrescentou, ainda, que seria possível verificar *com clareza* que os valores recebidos corresponderiam ao acréscimo de juros por atraso, o que certamente não se pode afirmar sem provas, especialmente frente ao caso tomado como exemplo pela defesa, no qual o acréscimo de R\$ 197,97 representaria quase 2/3 (dois terços) do principal emprestado (R\$ 300,00), recordando-se que já houve acréscimo de juros na apropriação da perda original, no valor de R\$ 87,47.

Em reforço à conclusão de que a argumentação da recorrente não infirma a acusação fiscal, tome-se mais uma perda glosada, que pode ser vinculada a outra operação de crédito, à semelhança do que feito pela defesa. À fl. 2061 a autoridade fiscal não admitiu, sob os fundamentos aqui em debate, a dedução da perda de R\$ 5.764,24 vinculada ao contrato nº 43.497, emitido em 15/07/2005. À fl. 196 identifica-se outra operação com o mesmo tomador, contratada em 21/06/2005, no valor principal de R\$ 1.820,00, para pagamento em 12 (doze) parcelas a partir de 15/07/2005, das quais nenhuma foi paga, ensejando a dedução da perda de R\$ 2.293,40 em janeiro/2006. Nestes termos, assim como no caso tomado como exemplo pela

defesa, na data em que o tomador do empréstimo original deixa de promover o primeiro pagamento, outro contrato é registrado (sem referência a juros, IOF ou taxa de administração, por não se tratar de uma operação inicial), mas neste caso por valor superior ao dobro do principal atualizado da dívida, para depois ensejar a dedução de um segunda perda assim majorada, no mesmo ano-calendário.

De toda sorte, ainda que se admitisse que as perdas em debate correspondessem a juros, como alega, sem provar, a recorrente, nada, na legislação, dispensaria a pessoa jurídica de reconhecer a receita correspondente no momento do novo acordo. Ao contrário, o Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000/99 é claro acerca da incidência tributária sobre os juros ativos, que devem ser computados no lucro operacional da pessoa jurídica:

Art 373. Os juros, o desconto, o lucro na operação de reporte e os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa, ganhos pelo contribuinte, serão incluídos no lucro operacional e, quando derivados de operações ou títulos com vencimento posterior ao encerramento do período de apuração, poderão ser rateados pelos períodos a que competirem (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 17, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 76, § 2º, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 11, § 3º).

Esclareça-se, ainda, que além de ser absurdo cogitar da não tributação destes valores especialmente frente à constatação de que sua perda foi objeto de dedução na apuração do lucro tributável, a decisão do Superior Tribunal de Justiça invocada pela recorrente (REsp nº 1.037.452/SC), tratava da incidência de IRPF, e não de imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas.

Recorde-se, por fim, que por ocasião da segunda diligência, ante as alegações da defesa, requereu-se que a contribuinte fosse intimada a demonstrar documentalmente a ocorrência dos fatos alegados acerca das perdas em debate. A autoridade fiscal encarregada da segunda diligência intimou a contribuinte a *demonstrar o reconhecimento de receitas relativamente aos contratos de empréstimos nos quais houve substituição de cheques*. Em sua primeira manifestação, a interessada reiterou parte de seus argumentos de defesa, mas alegou que *por se tratar de demonstração extremamente complexa, acaso seja do interesse da fiscalização*, colocava-se à disposição para comprovar o alegado em prazo prorrogado (fls. 4634/4635). Apresentou, apenas, planilha que alegou corresponder ao *meio pelo qual se deu o reconhecimento das receitas dos contratos de empréstimos nos quais houve substituição dos cheques*, mas cujo conteúdo apenas enunciava, para alguns contratos, as datas de devolução e pagamento dos cheques a eles vinculados (fls. 4636/4638).

Novamente intimada a demonstrar o reconhecimento das receitas em referência (fl. 4652), a contribuinte apenas se reportou a 10 (dez) contratos, afirmando não se verificar duplicidade de receita ou despesa em tais casos. Descreveu, como exemplo, as ocorrências vinculadas ao contrato nº 19.226946-3, baixado para perda no prazo legal, mas que teria parcelas escrituradas, em razão de eventos seguintes, como receita de recuperação de perdas, seguindo-se posterior adição de perdas (fls. 4653/4658). Ocorre que, embora seja possível identificar, nas planilhas elaboradas pela autoridade lançadora, que houve glosa de perdas vinculadas ao contrato nº 19.226946-3 apropriadas em fevereiro/2006 (sendo duas parcelas de R\$ 200,25 e uma de R\$ 400,50 conforme fls. 2562, 2567 e 2579), o anterior reconhecimento contábil destes valores como recuperação de perdas novamente não foi provado, mas apenas alegado.

Frente ao exposto, resta claro que a autoridade lançadora promoveu as glosas em referência por não identificar a contabilização da anterior recuperação de perdas, e a contribuinte não logrou provar tais ocorrências, apesar das oportunidades que teve por ocasião da impugnação, do recurso voluntário e da conversão deste julgamento em diligência. Subsistem válidas, portanto, as justificativas para glosa dos valores demonstrados nas planilhas de fls. 1957/2584, nos valores totais de R\$ 6.910.673,69 e R\$ 995.559,11.

Em consequência, os valores apurados no procedimento fiscal são mantidos apenas parcialmente, consoante a seguir demonstrado:

		Fls.	Valores deduzidos como despesa	Perdas admitidas pela Fiscalização	Perdas admitidas no julgamento
Créditos até R\$ 5.000,00	01/2006	138/278	4.117.398,88	3.894.286,87	4.117.398,88
	02/2006	279/414	4.000.420,19	3.775.591,67	4.000.420,19
	03/2006	415/582	4.361.003,38	4.120.003,74	4.361.003,38
	04/2006	583/710	3.642.515,39	3.438.914,34	3.642.515,39
	05/2006	711/839	3.555.442,21	3.366.710,40	3.555.442,21
	06/2006	840/963	3.397.035,04	3.217.974,59	3.397.035,04
	07/2006	964/1114	4.154.440,35	3.919.446,26	4.154.440,35
	08/2006	1115/1303	4.822.586,10	4.561.734,13	4.822.586,10
	09/2006	1304/1443	4.016.105,18	3.806.149,54	4.016.105,18
	10/2006	1444/1588	4.051.951,68	3.845.367,81	4.051.951,68
	11/2006	1589/1710	3.425.189,59	3.248.733,33	3.425.189,59
	12/2006	1711/1928	3.129.701,07	2.887.225,83	3.129.701,07
		Sub-total		46.673.789,06	44.082.138,51
Perdas dedutíveis em 2005		1929/1947	527.636,81	498.633,87	527.636,81
Créditos acima de R\$ 5.000,00		1948/1949	760.696,87	449.461,80	537.995,16
Perdas dedutíveis em 2007		1950/1956	141.445,31	-	-
Perdas -cheques devolvidos	Nenhuma parcela paga	1957/2491	6.910.673,69	-	-
	Uma parcela paga	2492/2584	995.559,11	-	-
Total			56.009.800,85	45.030.234,18	47.739.421,03

Considerando que o lucro tributável foi originalmente reduzido por despesas/exclusões no valor total de R\$ 52.159.908,33, a glosa fiscal fica reduzida a R\$ 4.420.487,30. Assim, o presente voto é no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário relativamente à glosa de perdas.

Adentrando à glosa de despesa de juros sobre o capital próprio, tem-se que a constatação, pela autoridade fiscal, de que a dedução de R\$ 4.219.239,77 superava a de R\$ 3.742.757,85 esperada em razão da aplicação da taxa de juros de longo prazo - TJLP sobre o patrimônio líquido no início do ano-calendário 2006 (R\$ 47.568.870,76).

A Lei nº 9.249/95 estabeleceu os seguintes limites para dedução dos juros sobre o capital próprio no período autuado:

Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio

Líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

§1º O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados. (Redação dada pela Lei nº 9.430, de 1996)

§ 2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.

§ 3º O imposto retido na fonte será considerado:

I - antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real;

II - tributação definitiva, no caso de beneficiário pessoa física ou pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, inclusive isenta, ressalvado o disposto no § 4º;

§4º (Revogado pela Lei nº 9.430, de 1996)

§ 5º No caso de beneficiário sociedade civil de prestação de serviços, submetida ao regime de tributação de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, o imposto poderá ser compensado com o retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos sócios beneficiários.

§ 6º No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto de que trata o § 2º poderá ainda ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.

§ 7º O valor dos juros pagos ou creditados pela pessoa jurídica, a título de remuneração do capital próprio, poderá ser imputado ao valor dos dividendos de que trata o art. 202 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sem prejuízo do disposto no § 2º.

§ 8º Para os fins de cálculo da remuneração prevista neste artigo, não será considerado o valor de reserva de reavaliação de bens ou direitos da pessoa jurídica, exceto se esta for adicionada na determinação da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido.

§§9º e 10 (Revogados pela Lei nº 9.430, de 1996) (negrejou-se)

A autoridade lançadora determinou a taxa efetiva a ser utilizada no cálculo mediante ponderação da taxa vigente em cada trimestre pelo número de dias de cada trimestre, em relação ao total de dias do ano considerando oito casas decimais de precisão.

Em recurso voluntário, a interessada alegou que o valor deduzido não se refere unicamente ao ano-calendário de 2006, uma vez que nesta rubrica foram incluídas também as remunerações dos JCP's que deixaram de ser distribuídos no ano-calendário 2005. Argumenta que os limites legais se aplicam unicamente à forma de cálculo dos juros, não se estendendo a limitar a correção dos valores que não haviam sido distribuídos, a qual traduz mera adequação do valor ao longo do tempo e, por isso, não representando qualquer vantagem a título de dedução. Acrescenta que os juros sobre o capital próprio de 2006 seriam R\$ 3.746.048,57, verificando-se uma pequena diferença em relação ao valor apurado pelo Fisco em razão do uso da TJLP de 7,86808219%, diferente índice divulgado no site da própria Receita Federal do Brasil, de 7,875%.

Reporta-se a julgados administrativos para afirmar que a dedução dos juros é delimitada pelo §1º do art. 9º da Lei nº 9.249/95 e destaca que, como o excesso apurado pelo Fisco decorre da remuneração que deixou de ser distribuída no ano-calendário 2005, haveria apenas postergação do pagamento do tributo, e porque não observado o disposto no art. 273 do RIR/99, confirmado no Parecer COSIT nº 2/96, nulo seria o procedimento fiscalizatório.

Esta Conselheira já se manifestou acerca da dedução de juros sobre o capital próprio correspondentes à variação da TJLP sobre o patrimônio líquido de períodos anteriores, nos termos do voto condutor do Acórdão 1101-000.904, proferido nos autos do processo administrativo nº 16327.002051/2007-16:

Diz a Lei nº 9.249/95, na redação já atualizada pela Lei nº 9.430/96:

Art. 9º A pessoa jurídica **poderá deduzir**, para efeitos da apuração do lucro real, os **juros pagos ou creditados individualizadamente** a titular, sócios ou acionistas, a **título de remuneração do capital próprio**, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e **limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP**.

§1º O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica **condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros** a serem pagos ou creditados. (Redação dada pela Lei nº 9.430, de 1996)

§ 2º Os juros ficarão sujeitos à **incidência do imposto de renda na fonte** à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.

§ 3º O imposto retido na fonte será considerado:

I - **antecipação do devido na declaração de rendimentos**, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real;

II - **tributação definitiva, no caso de beneficiário pessoa física ou pessoa jurídica não tributada com base no lucro real**, inclusive isenta, ressalvado o disposto no § 4º;

§ 4º (Revogado pela Lei nº 9.430, de 1996)

§ 5º No caso de beneficiário sociedade civil de prestação de serviços, submetida ao regime de tributação de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, o imposto poderá ser compensado com o retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos sócios beneficiários.

§ 6º No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto de que trata o § 2º poderá ainda ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.

§ 7º O valor dos juros pagos ou creditados pela pessoa jurídica, a título de remuneração do capital próprio, **poderá ser imputado ao valor dos dividendos de que trata o art. 202 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sem prejuízo do disposto no § 2º**.

§ 8º Para os fins de cálculo da remuneração prevista neste artigo, não será considerado o valor de reserva de reavaliação de bens ou direitos da pessoa jurídica, exceto se esta for adicionada na determinação da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido. (negrejou-se)

A Fiscalização defende que a pessoa jurídica somente pode deduzir, na apuração do lucro tributável, os juros correspondentes à variação da TJLP aplicada sobre o capital próprio no período de referência, ao passo que a contribuinte afirma seu direito de deduzir, no momento da deliberação, também os juros correspondentes à variação daquela taxa em períodos anteriores, mas que ainda não haviam sido contabilizados.

Como se vê, a lei não disciplina precisamente este aspecto, motivo pelo qual há diferentes entendimentos firmados pelos colegiados deste Conselho acerca deste tema.

A recorrente invoca os seguintes julgados administrativos:

IRPJ — JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO - JCP — PAGAMENTO ACUMULADO — LIMITES PARA AFERIÇÃO DE DEDUTIBILIDADE — Ainda que nada obste a distribuição acumulada de JCP - desde que provada, ano a ano, ter este sido passível de distribuição -, para efeitos de aferição dos limites possíveis de dedutibilidade do encargo, se deve levar em conta os parâmetros existentes no ano-calendário em que se deliberou a sua distribuição. (Acórdão nº 107-08.941, sessão de 28 de março de 2007, Relator Conselheiro Natanael Martins)

JUROS S/CAPITAL PRÓPRIO — DEDUTIBILIDADE - LIMITE TEMPORAL — O período de competência, para efeito de dedutibilidade dos juros sobre capital próprio da base de cálculo do imposto de renda, é aquele em que há deliberação de órgão ou pessoa competente sobre o pagamento ou crédito dos mesmos, podendo, inclusive, remunerar o capital tomando por base o valor existente em períodos pretéritos, desde que respeitado os critérios e limites previsto em lei na data da deliberação do pagamento ou crédito, ou seja, nada obsta a distribuição acumulada de JCP — desde que provada, ano a ano, ter esse sido passível de distribuição-, levando em consideração os parâmetros existentes no ano-calendário em que se deliberou sua distribuição. (Acórdão nº 101-96751, sessão de 29 de maio de 2008, Relator Conselheiro Valmir Sandri)

JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO JCP. DEDUTIBILIDADE. REGIME DE COMPETÊNCIA. LIMITE TEMPORAL. O período de competência, para efeito de dedutibilidade dos juros sobre capital próprio, é aquele em que há deliberação para pagamento ou crédito dos mesmos, podendo, inclusive, remunerar o capital tomando por base o valor existente em períodos pretéritos, desde que respeitado os critérios e limites previsto em lei na data da deliberação do pagamento ou crédito. Nada obsta a distribuição acumulada de JCP, desde que provada, ano a ano, ter esse sido passível de distribuição, levando em consideração os parâmetros existentes no ano-calendário em que se deliberou sua distribuição. (Acórdão nº 1402-001.179, sessão de 11 de setembro de 2012, Relator Conselheiro Antonio José Praga de Souza)

Na concepção que orienta estes julgados, os juros são dedutíveis no período de apuração em que haja o pagamento ou crédito, desde que observado o limite legal para sua distribuição, e isto tendo em conta os parâmetros verificados no ano-calendário da deliberação. Nas palavras do I. Conselheiro Antonio José Praga de Souza, no caso dos juros sobre capital próprio a pessoa jurídica se torna devedora e o sócio ou acionista pode exigir o pagamento do valor respectivo apenas após a deliberação da sociedade decidindo efetuar o pagamento, fixando os montantes respectivos e determinando o momento em que tal pagamento ocorrerá. Assim, o período de competência, no qual o montante dos juros deve ser registrado como despesa financeira da sociedade, é aquele em que há a deliberação determinando o pagamento dos juros. E acrescenta: antes da deliberação societária no sentido de que se efetue o pagamento de juros sobre o capital próprio não há de se falar em direito subjetivo dos sócios ou acionistas ao seu recebimento e nem em despesa incorrida, não se podendo cogitar antes disso em observância ao regime de competência, posto que não há ato jurídico tornando a empresa devedora dos referidos juros.

A recorrente também reporta-se a manifestação do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.086.752-PR, de cuja ementa extrai-se:

MANDADO DE SEGURANÇA. DEDUÇÃO. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO DISTRIBUÍDOS AOS SÓCIOS/ACIONISTAS. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EXERCÍCIOS ANTERIORES. POSSIBILIDADE.

I - Discute-se, nos presentes autos, o direito ao reconhecimento da dedução dos juros sobre capital próprio transferidos a seus acionistas, quando da apuração da base de

cálculo do IRPJ e da CSLL no ano-calendário de 2002, relativo aos anos-calendários de 1997 a 2000, sem que seja observado o regime de competência.

II - A legislação não impõe que a dedução dos juros sobre capital próprio deva ser feita no mesmo exercício-financeiro em que realizado o lucro da empresa. Ao contrário, permite que ela ocorra em ano-calendário futuro, quando efetivamente ocorrer a realização do pagamento.

III - Tal conduta se dá em consonância com o regime de caixa, em que haverá permissão da efetivação dos dividendos quando esses foram de fato despendidos, não importando a época em que ocorrer, mesmo que seja em exercício distinto ao da apuração.

IV - "O entendimento preconizado pelo Fisco obrigaria as empresas a promover o creditamento dos juros a seus acionistas no mesmo exercício em que apurado o lucro, impondo ao contribuinte, de forma oblíqua, a época em que se deveria dar o exercício da prerrogativa concedida pela Lei 6.404/1976".

V - Recurso especial improvido. (Relator Ministro Francisco Falcão, DJe: 11/03/2009, julgamento em 17/02/2009)

De outro lado, há jurisprudência administrativa favorável ao entendimento que justificou o lançamento, exteriorizada nos seguintes acórdãos:

JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO - Os juros sobre o capital próprio devem ser apropriados com observância do regime de competência, com obediência os limites impostos pelo § 1º do art. 9º da Lei nº 9.249/95, considerados para este fim, os saldos de lucros acumulados ou do exercício, na data do crédito ou pagamento. (Acórdão nº 195-00.023, sessão de 20 de outubro de 2008, Relator Conselheiro Walter Adolfo Maresch).

JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. DESPESAS COM PAGAMENTO A TITULAR, SÓCIOS OU ACIONISTAS. PERÍODOS ANTERIORES. REGIME DE COMPETÊNCIA. A dedução dos valores de juros pagos a título de remuneração do capital próprio, autorizada pela Lei nº 9.249/1995, não alcança os juros pagos em períodos anteriores, em vista do regime de competência. (Acórdão nº 1401-00.348, sessão de 10 de novembro de 2010, Relator Conselheiro Antonio Bezerra Neto)

DESPESAS OPERACIONAIS. JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. DEDUTIBILIDADE - A remuneração ou não do capital próprio constitui uma faculdade ínsita à esfera de decisão da pessoa jurídica, sendo-lhe lícito, ao decidir pela remuneração, apropriar a despesa no momento que melhor lhe aprouver. Contudo, os efeitos fiscais decorrentes de tal decisão são ditados pela norma tributária de regência. Nos termos do art. 9º da Lei nº 9.249/95, a observância dos critérios e limites para fins de dedutibilidade deve ser feita no momento em que a despesa com os juros é apropriada no resultado. **INOBSERVÂNCIA DE REGIME CONTÁBIL. INOCORRÊNCIA** - Não tratando os autos de registro em período diverso ao que competia a despesa, ou de postergação do pagamento do imposto, descabe apreciar os efeitos preconizados pelas normas regulamentares que disciplinam tais matérias (artigos 247 e 273 do RIR/99). (Acórdão nº 1302-00.465, sessão de 27 de janeiro de 2011, Relator Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães)

REGIME DE COMPETÊNCIA. Os juros sobre o capital próprio, como, de regra, as demais despesas, somente podem ser levados ao resultado do exercício a que competirem. (Acórdão nº 1201-00.348, sessão de 11 de novembro de 2012, Relator designado Conselheiro Marcelo Cuba Netto)

A Secretaria da Receita também já se manifestou contrariamente ao entendimento da recorrente, ao editar as seguintes Soluções de Consulta:

JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO Sob pena de infringir o regime de competência previsto na legislação própria, é vedado à pessoa jurídica computar em um exercício o montante dos juros sobre capital próprio de períodos anteriores. Dispositivos Legais: RIR/3.000, de 1999, art. 347 e IN SRF nº 11/1996, art. 29. (Solução de Consulta SRRF/6ª RF nº 63, de 24 de abril de 2001)

JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. DEDUTIBILIDADE. REGIME DE COMPETÊNCIA. A observância do regime de competência é condição para a dedutibilidade dos juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido. Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 9º; Lei nº 9.430, de 1996, art. 78; RIR/1999, art. 247; IN SRF nº 11, de 1996, art. 29. (Solução de Consulta SRRF/9ª RF nº 32, de 27 de janeiro de 2010)

Os julgados administrativos contrários à tese defendida pela recorrente fundamentam-se em doutrina que classifica o registro dos juros sobre capital próprio como opcional, de modo a limitar os efeitos da deliberação de crédito/pagamento ao período de apuração no qual auferidos os lucros distribuídos.

*Enfatizando o aspecto defendido pela Fiscalização, diz Hiromi Higuchi et alli em Imposto de Renda das Empresas: Interpretação e Prática (36ª ed., São Paulo, IR Publicações, 2011, p. 130), que “(...) a contabilização **no período-base correspondente** é condição para a dedutibilidade dos juros sobre o capital próprio por tratar-se de opção do contribuinte. **Sem o exercício da opção de contabilizar os juros não há despesa incorrida.** É diferente de juros calculados sobre o empréstimo de terceiro porque neste, há despesa incorrida, ainda que os juros sejam contabilizados só no pagamento” (grifos acrescidos).*

À semelhança do que disse a Fiscalização, o referido autor assevera que a apropriação tardia prova a distribuição de lucros acumulados e não de juros sobre o capital próprio (Op. cit., p. 131). No mesmo sentido é a manifestação de Edmar Oliveira Andrade Filho em Imposto de Renda das Empresas (3ª ed., São Paulo, Atlas, 2006, p. 240-242):

A partir dos dispositivos legais e regulamentares transcritos ou referidos, é possível inferir que a dedutibilidade de despesa relativa a juros sobre o capital próprio está subordinada a critérios quantitativos objetivos. A existência desses critérios, em princípio, não impede que uma empresa remunere, da forma como melhor lhe aprouver, o capital de seus sócios ou acionistas.

De fato, a remuneração do capital dos sócios ou acionistas é uma faculdade que depende apenas da decisão formal deles próprios por intermédio de deliberação tomada em Assembléia de Acionistas ou Reunião de Quotistas, ou em virtude de cláusula estatutária ou contratual existente. Essa faculdade é garantida por um feixe de normas jurídicas que constituem a esfera particular de ação das pessoas. Nessa esfera as ações são governadas pelos princípios da livre iniciativa e da autonomia da vontade que são delimitados e orientados pelo ordenamento jurídico. Portanto, em princípio, uma sociedade pode – no presente – deliberar a respeito dos pagamento de juros sobre o capital para períodos passados, ou seja, pode adotar como marco inicial para a contagem dos juros o momento em que a empresa passou a utilizá-lo ou outro momento qualquer.

Há que se ter presente, todavia, **que uma coisa é a possibilidade jurídica do pagamento dos juros e outra, completamente diferente, é o tratamento fiscal que deverá ser dispensado a tais juros.** De fato, como visto, a dedutibilidade dos juros sobre o capital está sujeita à observância de limites quantitativos objetivos. **Assim, há um primeiro limite que diz respeito à taxa de juros aceita como dedutível e um outro que diz respeito ao montante máximo do encargo que pode ser deduzido, e além desses critérios existem dúvidas se tais encargos têm a sua dedutibilidade subordinada ou não ao regime de competência.**

O art. 29 da Instrução Normativa nº. 11/96 determina que a dedutibilidade dos juros sobre o capital será aferida de acordo com o regime de competência, o que está correto; o problema é saber quando surge a despesa e quando o atendimento ao regime de competência é exigível. Em outras palavras, há dúvida do momento em que a despesa se torna incorrida, ou seja, quando houve a formação da relação jurídica incondicional pela qual a pessoa jurídica torna-se devedora dos juros.

Pois bem, o “regime de competência” é um princípio geral que sofre recortes de várias espécies segundo a vontade da lei.

Assim, por exemplo, algumas receitas são tributadas em cash basis e algumas despesas não são dedutíveis a despeito de estarem incorridas, e, em outras situações, o critério de imputação é o pro rata tempore. **Não há um regime especial de imputação temporal dos juros sobre o capital, de modo que é intuitivo que eles devem ser registrados segundo o regime de competência.**

Tanto a Lei nº. 9.249/95, quanto a Lei nº. 9.430/96, não revogaram ou modificaram a regra geral do art. 6º do Decreto-lei nº. 1.598/77. Embora posteriores ao Decreto-lei nº. 1.598/77, as referidas leis não revogaram expressamente ou tacitamente aquele diploma normativo. Não há que se cogitar, no caso, da aplicação do disposto no parágrafo 1º do art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual a lei posterior revoga a anterior “quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”. As Leis nºs. 9.249/95 e 9.430/96, embora tenham trazido diversas modificações na legislação até então vigente, não regulamentaram inteiramente a apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. A rigor, no caso, incide a regra do parágrafo 2º do art. 2º da referida Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual “a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior”. As leis, nesse caso, se entrelaçam, não se excluem.

Portanto, é falsa a conclusão de que o art. 29 da Instrução Normativa nº. 11/96 padece do vício da ilegalidade. Ela tem fundamento de validade no art. 6º do Decreto-lei nº. 1.598/77 e, além disso, não é incompatível com as Leis nºs. 9.249/95 e 9.430/96.

Se a dedutibilidade dos juros estivesse subordinada unicamente ao regime de competência, isto é, se não existissem limites objetivos a serem observados, a eventual inobservância do regime de competência não traria maiores consequência porque a observância – e a eventual inobservância – desse regime não é fator preponderante para fins de aferição da dedutibilidade.

A observância do regime de competência surge, no caso dos juros sobre o capital, no momento em que eles são pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas.

O que determina a exigibilidade do pagamento ou do crédito é a existência de uma deliberação nesse sentido e que não imponha condição suspensiva para o aperfeiçoamento do direito e da correspondente obrigação. Antes da formalização do ato jurídico que determine o pagamento dos juros, os titulares do capital não têm nem mesmo um direito expectativo, a exemplo do que ocorre com os lucros e dividendos. Ora, se os dividendos, que estão previstos em norma de ordem pública, não existem como crédito antes de deliberação societária, o que se dirá dos juros sobre o capital que não ostentam essa mesma natureza jurídica? O pagamento ou crédito de juros sobre o capital é uma faculdade e, como tal, pode ou não ser exercida pelos próprios sócios, razão pela qual os juros não decorrem de um direito subjetivo inerente à condição de sócio ou acionista.

Portanto, o período da competência do encargo relativo aos juros sobre o capital é aquele em que ocorre a deliberação de seu pagamento ou crédito de forma incondicional. Sem essa deliberação a sociedade não se obriga (não assume a obrigação) e o sócio ou acionista nada pode exigir por absoluta falta de título jurídico que legitime a sua pretensão. Do ponto de vista fiscal, é no momento (período) em que o valor dos juros é imputado ao resultado do exercício que o sujeito passivo deverá observar os critérios e limites existentes segundo o direito aplicável. Portanto, é fora de dúvida que enquanto não houver o ato jurídico que determine a obrigação de pagar os juros não existe a despesa ou encargo respectivo e não há que se cogitar de dedutibilidade de algo ainda inexistente.

O Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães bem sintetiza as conclusões extraídas deste texto, no voto condutor do Acórdão nº 1302-00.465:

Do referido texto, que acolho por inteiro, ressalto as seguintes conclusões:

1. a remuneração ou não do capital próprio constitui uma faculdade ínsita à esfera de decisão da pessoa jurídica, sendo-lhe lícito, ao decidir pela remuneração, apropriar a despesa no momento que melhor lhe aprouver, contudo, os efeitos fiscais decorrentes de tal decisão são ditados pela norma tributária de regência;
2. tratando-se de pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, em razão das disposições do art. 6º do Decreto-Lei nº. 1.598/77, a adoção do regime de competência é obrigatória para o registro das mutações patrimoniais, devendo as exceções constarem de forma expressa em disposição de lei;
3. a dedutibilidade dos juros sobre capital próprio não se subordina única e exclusivamente à observância do regime de competência, pois, além disso, a norma tributária impõe limites objetivos;
4. no caso dos juros sobre o capital próprio, o regime de competência surge no momento em que eles são pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, isto é, no instante em que a despesa é considerada incorrida;
5. do ponto de vista estritamente tributário, os juros sobre o capital próprio, diferentemente dos lucros e dividendos, não gera qualquer expectativa de direito antes da formalização do pagamento ou crédito, visto que eles não decorrem de um direito subjetivo inerente à condição de sócio ou acionista;
6. nos termos do art. 9º da Lei nº. 9.249/95, a observância dos critérios e limites para fins de dedutibilidade deve ser feita no momento em que a despesa com os juros é apropriada no resultado;
7. o contribuinte, ao promover o cálculo dos juros com base em elementos patrimoniais de período distinto em que efetuou o seu pagamento ou crédito, almeja, na verdade, recuperar uma despesa não suportada em períodos anteriores;
8. descabe, no contexto em que as disposições relativas à observância do regime de competência devam ser interpretadas, falar-se em postergação do pagamento do imposto;
9. a Instrução Normativa nº. 11/96 tem fundamento de validade no art. 6º do Decreto-lei nº. 1.598/77, não padecendo, portanto, de vício de ilegalidade.

A caracterização do registro de juros sobre o capital próprio como faculdade ou opção é aspecto que envolve, também, a definição de sua natureza. Luís Eduardo Schoueri, em seu artigo Juros sobre Capital Próprio: Natureza Jurídica e Forma de Apuração diante da "Nova Contabilidade" (in Controvérsias Jurídico-Contábeis (Aproximações e Distanciamentos), 3º volume, Editora Dialética, São Paulo: 2012, p. 169/193), aborda a criação desta dedução em contexto que facilita a compreensão de sua natureza:

Os juros sobre o capital próprio devem ser inseridos em contexto mais amplo, tendo em vista que acompanharam a isenção de dividendos. Sob tal perspectiva, parece possível ver nos juros sobre capital próprio uma criativa solução do legislador brasileiro para enfrentar a prática da subcapitalização, ou thin capitalization.

Tal prática, que se mostrou corrente em países nos quais a distribuição de dividendos é tributada, consiste em os sócios de determinada sociedade, em vez de aportarem seus investimentos no capital social da referida sociedade, mantê-los como empréstimos. Revela-se vantajosa na medida em que as despesas da sociedade com o pagamento dos juros decorrentes de tais empréstimos são dedutíveis, ao passo que os dividendos distribuídos não.

Assim, em situações em que tanto os juros quanto os dividendos pagos aos sócios são tributados, é mais vantajoso para os sócios capitalizar suas empresas por meios de empréstimos do que por aportes no capital social, uma vez que o pagamento de juros, diferentemente dos dividendos, é despesa dedutível da sociedade.

Para evitar a prática da thin capitalization, países como os Estados Unidos da América estabeleceram alguns limites para a capitalização por meio de empréstimos dos sócios. Com efeito, a legislação desses países estabeleceram diversos métodos para se constatar

se a subcapitalização estaria ocorrendo, a exemplo do limite máximo de empréstimos em relação ao valor do capital subscrito e integralizado; uma vez constatada a ocorrência da prática, autorizado ficaria o Fisco a tributar os juros excessivos como dividendos.

No Brasil, com o advento da Lei nº 9.249/1995 (produzindo efeitos para o exercício de 1996), os dividendos pagos pelas sociedades brasileiras aos seus sócios ou acionistas, pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou não no País, passaram a ser rendimentos não tributáveis. Conforme reconhecido pela própria Exposição de Motivos do Ministério da Fazenda que acompanhou, à época, o Projeto de Lei nº 913/1995, tratou-se de medida de integração entre o imposto de renda da pessoa física e o imposto de renda da pessoa jurídica, com vistas a evitar a incidência do primeiro sobre recursos já tributados pelo último⁵. O tema da integração da tributação das pessoas físicas e das pessoas jurídicas, ocupou, nas últimas décadas, estudos e debates nos Estados Unidos e na União Européia⁶.

E dizer, pretendeu-se eliminar, com tal expediente, a dupla tributação econômica. Conferir-se isenção aos dividendos recebidos pelos acionistas ou sócios é método tradicional para evitar-se a dupla incidência econômica do imposto, cuja adoção já foi considerada pelo Departamento do Tesouro norte-americano em estudo sobre os diversos "protótipos" de integração⁷.

Daí encontrar-se nos juros sobre capital próprio expediente criativo para se evitar a thin capitalization. Em face da isenção dos dividendos recebidos então estabelecida, e que passou a diferenciar o modelo brasileiro daquilo que se encontrava, via de regra, no direito comparado, a solução adotada seguiu caminho inverso à experiência internacional. Enquanto alhures se conferia aos juros a indedutibilidade própria de dividendos, o Brasil inovava, permitindo que se deduzissem os juros sobre o capital próprio, equiparando-os, portanto, ao tratamento tributário de juros propriamente ditos.

Os "juros sobre o capital próprio" têm a finalidade de permitir ao sócio ou acionista perceber um rendimento equivalente ao que receberia se buscasse outra aplicação financeira de longo prazo.

Assim, consoante a disciplina do artigo 9º da Lei nº 9.249/1995, a sociedade paga uma remuneração a seus acionistas e reconhece o valor como uma despesa dedutível, abatendo-a de seu lucro tributável⁸. Ao mesmo tempo, tais valores encontram-se sujeitos à retenção na fonte, no momento do pagamento ao acionista, à alíquota de 15%. **Desincentiva-se, pois, a capitalização das sociedades por meio de empréstimos, ou subcapitalização, já que ela não é necessária para se conseguir a dedutibilidade dos pagamentos aos sócios.** A este respeito, assinalou a Exposição de Motivos que acompanhou o Projeto de Lei do qual derivou a Lei nº 9.249/1995:

"A permissão da dedução de juros pagos ao acionista, até o limite proposto, em especial, deverá provocar um incremento das aplicações produtivas nas empresas brasileiras, capacitando-as a elevar o nível de investimentos, sem endividamento, com evidentes vantagens no que se refere à geração de empregos e ao crescimento sustentado da economia."

[...] (negrejou-se)

Na seqüência, descrevendo o debate existente na doutrina acerca da natureza jurídica dos juros sobre o capital próprio, referido autor conclui que a divergência existente resulta da tentativa de enquadrar os juros sobre o capital próprio nas categorias de Direito Civil, e assume razoável tomá-los como vero conceito de Direito Tributário, sem qualquer amparo em categorias do Direito Privado. Daí que:

Afastando-se qualquer aproximação com categorias de Direito Privado, há que se reconhecer que, na perspectiva do Direito Tributário, corresponde a figura do artigo 9º da Lei nº 9.249/1995 a uma **remuneração do capital**.

O conceito tributário de juros sobre o capital próprio parte, assim, da noção econômica de custo de oportunidade, entendida enquanto renúncia, pelo agente econômico, dos benefícios derivados de determinado investimento em função do potencial de lucro superior vislumbrado em aplicação distinta. Em tal contexto, **o lucro do negócio, sob**

uma perspectiva econômica, somente poderia ser apurado se desconsiderado o lucro sobre o capital.

[...]

A natureza de remuneração do capital emprestada ao instituto constante do artigo 9º da Lei nº 9.249/1995 permite que se concretizem as exigências do princípio da igualdade e da capacidade contributiva.

[...]

É neste ponto que se revela, a partir de uma perspectiva essencialmente tributária, a relevância dos juros sobre o capital próprio. **Tal instituto, ao permitir que as empresas que se valem de recursos de seus próprios sócios ou acionistas tomem a dedutibilidade dos valores pagos enquanto remuneração pelo referido capital, restabelece a igualdade destes em relação a contribuintes que, com igual capacidade econômica, façam uso de capital emprestado por terceiros.**

[...]

Em síntese, por meio dos juros sobre capital próprio, assegura-se igual tratamento tributário à atividade empresarial, afastando-se a diferenciação por conta da origem de seu capital (próprio ou de terceiros).

Do ponto de vista do investidor, também, se concretiza a igualdade, naquilo que se equiparam ambas as situações. Se é verdadeira a premissa de que do lucro obtido na atividade empresarial, uma parte corresponde à remuneração do capital e outra, à atividade produtiva, então **não há razão para a remuneração do capital proveniente de aplicações financeiras ter tratamento diferente daquele mesmo capital investido na empresa.** Daí a tributação exclusiva na fonte. [...]

Tais considerações, intimamente relacionadas com o conceito econômico de custo de oportunidade, tornam razoável, do ponto de vista econômico e tributário, a consideração dos pagamentos dos juros sobre o capital próprio enquanto remuneração do capital, que é dedutível. E dizer, do ponto de vista tributário, **a situação apresenta-se tal qual como se o sócio tivesse "emprestado" dinheiro à sociedade e recebesse juros desta, recebendo tal circunstância,** em razão do princípio da igualdade, igual tratamento ao que é dado às empresas que se valem de financiamento de terceiros. (negrejou-se)

Abordando a questão, expõe Alberto Xavier, em Natureza Jurídico-Tributária dos "Juros sobre Capital Próprio" face à Lei Interna e aos Tratados Internacionais (in Revista Dialética de Direito Tributário, nº 21, Junho de 1997, p. 7/11), que o "juro sobre capital próprio" outra coisa não é que um resultado distribuível da companhia sujeito a regime fiscal especial" e "opcional". E acrescenta:

Se os lucros efetivamente distribuídos ou capitalizados não excederem o duplo limite atrás referido, a sua totalidade pode beneficiar-se da dedução fiscal, muito embora o contribuinte possa optar por submeter apenas parte ao regime de dedutibilidade, ficando a outra parte sujeita ao regime comum. Se os lucros efetivamente distribuídos ou capitalizados excederem o duplo limite, só poderão beneficiar da dedução fiscal até o referido limite, ficando no remanescente sujeitos ao regime tributário geral.

Sendo, portanto, uma faculdade criada pela lei, ao deixar de exercê-la ao final do período de apuração, é razoável afirmar que a sociedade, por não segregar o resultado comum de sua atividade daquele que seria atribuível à utilização do capital dos sócios, designou integralmente o lucro apurado como remuneração deste capital, estipulando dividendos a pagar ou mantendo este valor em conta de reservas de lucros ou lucros acumulados para posterior distribuição. Em consequência, a destinação destes lucros aos sócios, no futuro, somente poderá se dar mediante distribuição de dividendos, e não mais a título de juros sobre o capital próprio.

Conclui-se, daí, que os juros sobre capital próprio do período de referência devem ser estipulados no momento da proposta de destinação do lucro, assim disciplinada pela Lei nº 6.404/76 na redação vigente no período de apuração autuado:

Art. 192. Juntamente com as demonstrações financeiras do exercício, os órgãos da administração da companhia apresentarão à assembléia-geral ordinária, observado o disposto nos artigos 193 a 203 e no estatuto, proposta sobre a destinação a ser dada ao lucro líquido do exercício.

É certo que a dedução fiscal de juros sobre o capital próprio somente é admitida no momento em que formalizada a obrigação de pagá-los em favor dos sócios. Contudo, a constituição de obrigação a este título somente é possível enquanto a sociedade tem o direito de destacar do resultado do exercício a parcela que corresponderia à remuneração do capital próprio, em razão dos juros incorridos no período de tempo em que apurado aquele resultado. Uma vez tributados os lucros, e destinados, integralmente, ao patrimônio líquido da entidade, a opção não pode mais ser exercida.

Esclareça-se, ainda, que o fato de a remuneração do capital próprio por meio de juros atribuídos aos sócios ter seus limites estabelecidos, também, em função do montante de lucros acumulados no momento da deliberação, não significa que o cálculo dos juros podem considerar períodos de apuração anteriores, cujos resultados integram aquele saldo acumulado, mas apenas que os juros incorridos no período de referência podem ser pagos ainda que superem o resultado do exercício correspondente, desde que haja saldo em conta de lucros acumulados que suportem este pagamento.

Inadmissível, assim, a redução dos lucros apurados no ano-calendário 2005 em razão de juros decorrentes da utilização de capital próprio em período de apuração distinto daquele ao qual se refere os lucros que se pretendeu destinar à remuneração de capital.

Pertinente observar que, neste contexto, não há que se falar em inobservância do regime de escrituração, e de eventual antecipação de pagamento dos tributos incidentes sobre o lucro. A tributação foi devida no passado porque a sociedade não optou por destacar parte da base de cálculo como juros sobre capital próprio, e assim descaracterizá-la como lucro. Como bem observou o Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães no voto condutor do Acórdão nº 1302-00.465:

As disposições dos artigos 247 e 273 do RIR/99, não custa repisar, não guardam relação com a matéria submetida a exame, eis que não estamos diante nem de valores que competem a outro período de apuração nem de postergação de pagamento de imposto.

Despicienda, assim, a análise dos efeitos decorrentes da aplicação dos dispositivos acima mencionados.

No que diz respeito ao pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça, cabe, apenas, destacar a ausência de efeito vinculante.

Diante do exposto, o presente voto é no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Considerando que, a partir dos documentos de fls. 3055/3061, cogitou-se que na conta de despesa de juros sobre capital próprio teriam sido apropriadas não só as parcelas mensais que resultariam no total alegado de R\$ 3.746.048,57, como também acréscimos mensais que corresponderiam a correção monetária pela variação do CDI aplicada sobre a base de cálculo de R\$ 3.256.818,30, referente a *juros s/ capital próprio creditados até 12/2005 e não pagos aos acionistas*, a 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara desta 1ª Seção de Julgamento acolheu a proposta desta Relatora em favor da conversão do julgamento do recurso voluntário em diligência para que se verificasse, com referência à infração sob análise, *se ao final do ano-calendário 2005 foi provisionado o montante de R\$ 3.256.818,30 a título de juros sobre o capital próprio, não se verificando o pagamento desta dívida até o final do ano-calendário 2006 (Resolução nº 1101-000.104).*

A contribuinte apresentou os registros da conta "Juros sobre o Capital Próprio" e a Fiscalização informou ter constatado no Livro Razão que *não foi escriturado provisão a título de juros sobre o capital próprio, nem o respectivo pagamento desta provisão durante o ano de 2006*. Cientificada do Termo de Encerramento de Diligência, a contribuinte nada opôs a estas constatações.

Conclui-se, daí, que o excedente glosado pela Fiscalização não decorre de juros sobre o capital próprio provisionados por ocasião da destinação do lucro do ano-calendário 2005. É possível que seu cálculo tenha tomado por referência o capital próprio daquele período passado, e até mesmo observado os limites fixados no §1º do art. 9º da Lei nº 9.249/95 para seu creditamento/pagamento em 2006, mesmo quando somados aos juros calculados sobre o capital próprio do ano-calendário 2006. Todavia, como consignado nas razões de decidir integradas ao voto condutor do Acórdão nº 1101-000.904, quando a contribuinte, em 2005, deixou de segregar o resultado comum de sua atividade daquele atribuível à utilização do capital dos sócios, provisionando os juros sobre o capital próprio que poderiam ser a eles pago em razão da variação da TJLP naquele período, ela destinou integralmente o lucro apurado como remuneração do capital, e limitou o direito dos sócios à distribuição de dividendos. Inadmissível, assim, deduzir do resultado do ano-calendário 2006 parcela que deveria ter sido destacada no momento da destinação do resultado do ano-calendário 2005.

E, como também exposto nas razões de decidir integradas ao voto condutor do Acórdão nº 1101-000.904, não se trata, aqui, de inobservância do regime de escrituração ou de eventual antecipação de pagamento dos tributos incidentes sobre o lucro. A tributação foi devida no ano-calendário 2005 porque a sociedade não optou por destacar parte da base de cálculo como juros sobre capital próprio, e assim descaracterizá-la como lucro. Por sua vez, ao pretender fazê-lo, quando não mais podia, em 2006, incorreu na redução do lucro deste período por parcela cuja dedução se tornou impossível desde a destinação do lucro de 2005. Inaplicáveis, portanto, os dispositivos legais e normativos que regulam a forma de lançamento frente à postergação decorrente da inobservância do regime de competência.

Resta, assim, apenas apreciar a justificativa da recorrente para a diferença entre a parcela considerada dedutível pela Fiscalização (R\$ 3.742.757,85) e o valor dos juros sobre o capital próprio que a recorrente afirmou correspondente à variação da TJLP no ano-calendário 2006 (R\$ 3.746.048,57). Conforme demonstrativos de fl. 3045, a contribuinte apurou este último montante mediante aplicação do percentual de 7,8750% sobre o patrimônio líquido de R\$ 47.658.870,76. A autoridade fiscal também toma por referência este valor de patrimônio líquido, mas considerando os valores da TJLP anual divulgados trimestralmente pelo Banco Central do Brasil, determinou as taxas efetivas ponderando *a taxa vigente em cada trimestre pelo número de dias de cada trimestre, em relação ao total de dias do ano*. A taxa anual representou 7,86808219% a partir do seguinte cálculo:

$$\frac{(9 \times 90 + 8,15 \times 91 + 7,5 \times 92 + 6,85 \times 92)}{365} = 7,86808219$$

A recorrente aduz que o percentual de 7,8750% é apurado a partir de informações do sítio da Receita Federal na Internet, no qual a TJLP é apresentada mensalmente (fl. 3055). À fl. 3053 apresenta um cálculo complexo da TJLP de janeiro/2006 (0,7500%), mas cujo valor é equivalente, simplesmente, à divisão da TJLP do 1º trimestre/2006 (9%) pelos 12 meses do ano. Evidencia, desta forma, que a TJLP mensal apresentada no sítio da Receita Federal corresponde à divisão da TJLP anual do trimestre por 12 (doze), e que a soma daquelas TJLP mensais totaliza 7,8750% no ano-calendário 2006.

Ocorre que a lei, ao estabelecer que os juros devem ser calculados segundo a *variação, pro rata die, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP*, determina, apenas, que o cálculo assim se faça em relação ao saldo das contas de patrimônio líquido, ou seja, considerando as alterações ocorridas ao longo do período de apuração, acréscimos e decréscimos, de forma a limitar os juros ao período em que o capital próprio integrou o patrimônio da pessoa jurídica. Em outras palavras, se houve um aumento de capital em 12 de setembro do ano-calendário, os juros serão calculados tendo em conta a variação da TJLP do dia 12 de setembro até o dia 31 de dezembro.

No presente caso, porém, não há qualquer discussão acerca de alterações nos saldos das contas de patrimônio líquido ao longo do ano-calendário. Os cálculos da Fiscalização e da contribuinte partem do mesmo referencial, qual seja, o saldo das contas do patrimônio líquido em 31/12/2005 (R\$ 47.658.870,76). Assim, os juros sobre o capital próprio deveriam ser calculados pela variação cheia da TJLP ao longo do ano-calendário 2006.

A definição deste percentual, porém, exige que antes se classifique a TJLP como uma taxa de juros simples ou compostos, pois, neste segundo caso, a taxa mensal, por exemplo, seria definida extraíndo-se a raiz 12 (doze), ao passo que no primeiro caso a taxa mensal seria obtida mediante a divisão da taxa anual por 12 (doze).

A TJLP foi instituída pela Medida Provisória nº 684/99, convertida na Lei nº 9.365/96, e do art. 1º da referida lei extrai-se que a taxa tem vigência no trimestre-calendário subsequente à sua divulgação e é influenciada, especialmente, pela *meta de inflação calculada pro rata para os doze meses seguintes ao primeiro mês de vigência da taxa*. Assim, no último dia útil do trimestre anterior, o Conselho Monetário Nacional estima a TJLP dos próximos 12 meses, mas com vigência apenas durante o trimestre subsequente, até ser substituída por nova estimativa da TJLP anual.

Evidências de que a TJLP teria natureza de juros compostos estiveram presentes Circular BACEN nº 2.722/96, hoje revogada pela Circular nº 3491/2010. Referido normativo estabelecia as condições *para remessa de juros a investidores estrangeiros a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido, bem como registro de participações estrangeiras nas capitalizações desses juros*, e exigia, por ocasião da remessa de tais juros a investidores estrangeiros, a apresentação de demonstrativo no qual a TJLP *pro rata die* era assim calculada:

DADOS DA TJLP

B - TJLP ANUAL PERCENTUAL RELATIVA AO TRIMESTRE

b. 1 - (Dez/ a Fev/): __, __

b. 2 - (Mar/ a Mai/): __, __

b. 3 - (Jun/ a Ago/): __, __

b. 4 - (Set/ a Nov/): __, __

C - FATOR DE ACUMULAÇÃO MENSAL DA TJLP ANUAL RELATIVA AO TRIMESTRE

c. 1 - (Dez/ a Fev /): $[1+(b.1/100)]^{1/12} =$ __, __

c. 2 - (Mar/ a Mai/): $[1+(b.2/100)]^{1/12} =$ __, __

c. 3 - (Jun/ a Ago/): $[1+(b.3/100)]^{1/12} =$ __, __

c. 4 - (Set/ a Nov/): $[1+(b.4/100)]^{1/12} =$ __, __

D - FATOR DE ACUMULAÇÃO PARA PERÍODO INFERIOR A UM MÊS DA TJLP ANUAL RELATIVA AO TRIMESTRE

d. 1 - (Dez/ a Fev/): $(c.1)^{d/n} =$ __, __

d. 2 - (Mar/ a Mai/): $(c.2)^{d/n} =$ __, __

d. 3 - (Jun/ a Ago/): $(c.3)^{d/n} =$ __, __

d. 4 - (Set/ a Nov/): $(c.4)^{d/n} =$ __, __

E - FATOR DE ACUMULAÇÃO DA TJLP PRO RATA DIA NO PERÍODO DE PAGAMENTO (__. __. __ a __. __. __): __, __

F - TJLP PRO RATA DIA RELATIVA AO PERÍODO DE PAGAMENTO:(E-I)= __, __

Por sua vez, nas instruções de preenchimento veiculadas na Circular nº 2.722/96 constava:

B - Indicar as TJLPs anuais percentuais divulgadas trimestralmente por meio de Comunicado pelo Banco Central do Brasil correspondentes aos trimestres sobre os quais será calculada a remuneração.

C - Informar os resultados dos cálculos, efetuados mediante aplicação das respectivas fórmulas, utilizando-se 4 (quatro) casas decimais.

D - Se for o caso, informar o resultado do cálculo para período inferior a um mês completo, valendo-se do número de dias a serem capitalizados (d) e do número de dias corridos do mês correspondente (n), utilizando-se 4 (quatro) casas decimais.

E - O fator de acumulação da TJLP pro rata dia no período de pagamento será o resultado do produto dos fatores de acumulação mensais ou diários, se for o caso, das TJLPs correspondentes aos meses ou dias do período em que está sendo paga a remuneração, utilizando-se 4 (quatro) casas decimais.

F - Indicar a TJLP pro rata dia, a ser obtida a partir da fórmula expressa, utilizando-se 4 (quatro) casas decimais.

Como se vê, o cálculo era exponencial, partindo da premissa, portanto, de que a TJLP representaria juros compostos.

Já a TJLP mensal divulgada pela Receita Federal é claramente apurada de forma linear, mediante divisão da taxa trimestral por doze. Ressalte-se, porém, que a taxa de juros assim divulgada destina-se ao cálculo de tributos em atraso, inseridos em parcelamentos especiais, e não se vincula a qualquer orientação de cálculo de juros sobre o capital próprio.

No cálculo da exigência fiscal, a autoridade lançadora concebeu a TJLP como uma taxa de juros simples e, considerando as taxas anuais vigentes em cada trimestre, também definiu linearmente as taxas de cada trimestre a partir da taxa anual divulgada pelo

Conselho Monetário Nacional, mas tendo em conta não a quantidade de meses, e sim a quantidade de dias nos meses e, por consequência, nos trimestres.

A questão, contudo, é que o fundamento da autoridade fiscal para assim proceder é a referência à *variação, pro rata dia*, contida no art. 9º da Lei nº 9.249/95, e esta não é a finalidade da menção assim inserida na norma legal. O objetivo da norma, claramente, é limitar os juros ao período no qual o capital próprio esteve disponível à pessoa jurídica. E, embora nos termos antes expostos fosse possível questionar a TJLP aplicada pela contribuinte, o fato é que não foi este o direcionamento adotado pela autoridade lançadora.

Por tais razões, a acusação fiscal não se presta a impedir a dedutibilidade da parcela de R\$ 3.746.048,57, demonstrada pela recorrente como referente à variação da TJLP no ano-calendário 2006. A glosa subsiste, apenas, sobre a parcela excedente (R\$ 4.219.239,77 - R\$ 3.746.048,57 = R\$ 473.191,20), que permanece vinculada à variação da TJLP no ano-calendário 2005 e é, pelas razões antes expostas, indedutível.

Logo, deve ser DADO PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, para manter a glosa de juros sobre o capital próprio, mas no montante de R\$ 473.191,20.

Por todo o exposto, o presente voto é no sentido de REJEITAR as arguições de nulidade do lançamento e, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para reduzir a glosa de perdas a R\$ 4.420.487,30 e a glosa de juros sobre o capital próprio a R\$ 473.191,20.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA – Relatora